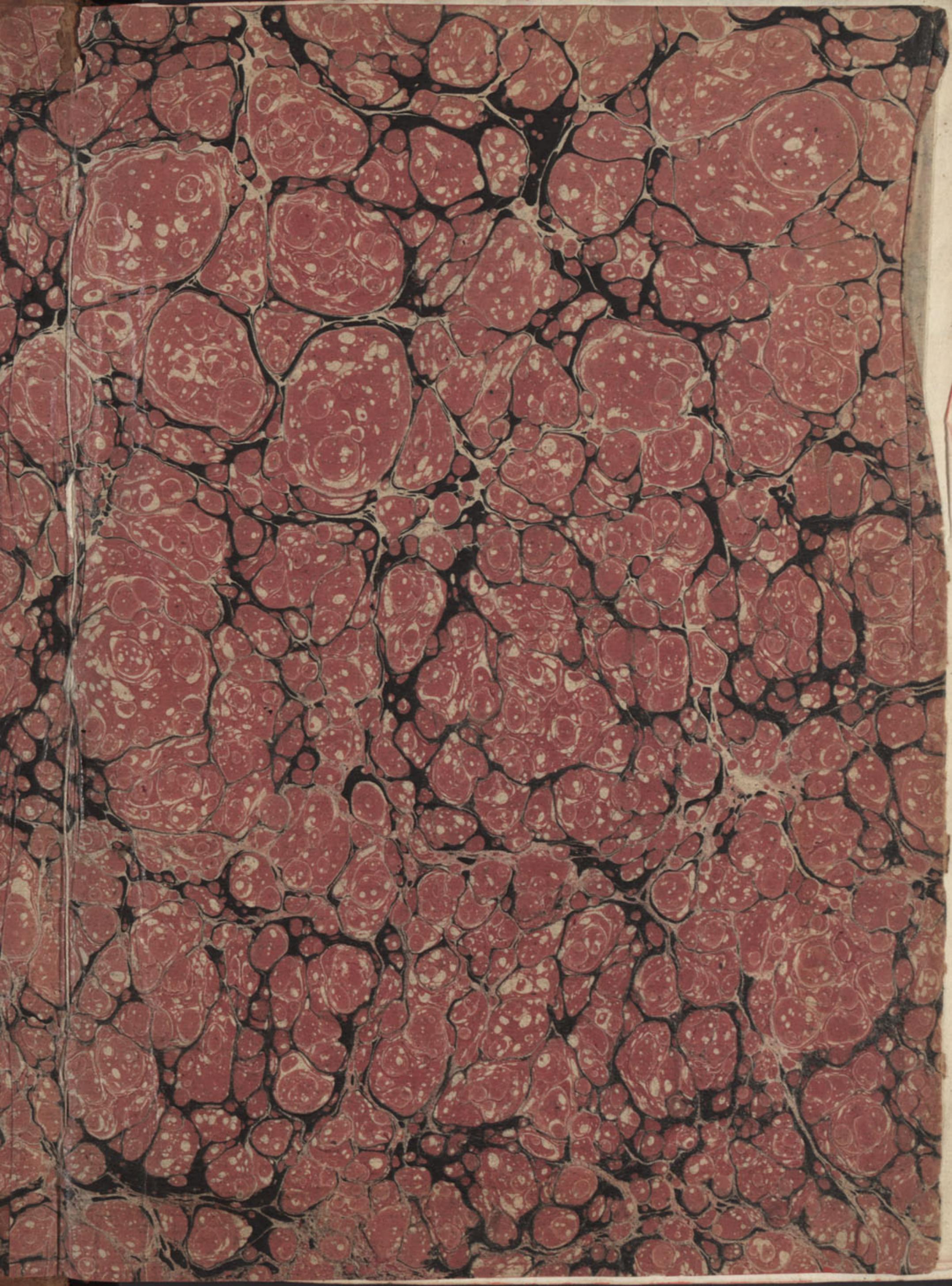




Sala A
Gab. 5
Est. 7
Tab.
N.º



COLLECCÃO

DAS

LEYS, DECRETOS,

E ALVARÁS,

QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO

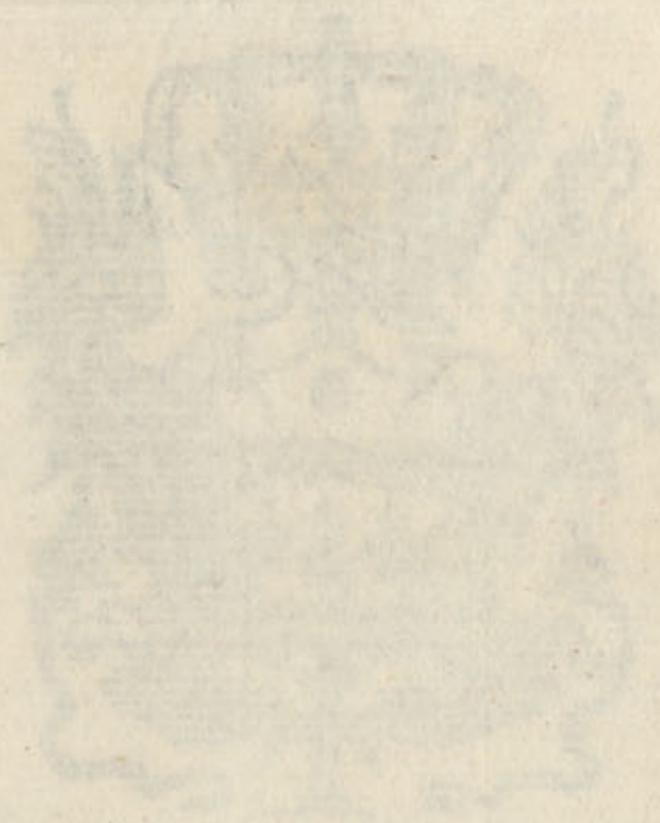
DELREY FIDELISSIMO

D. JOZÉ O I.

N. OS. S. O. SENHOR,

Desde o anno de 1759 até o de 1761,

TOMO II.



LISBOA,

EM ADESAO DE MIGUEL RODRIGUES,

Impressor da Real Academia de Sciencias e das Artes da Universidade de Lisboa.

M. DCCLXII.

ANNO DE 1760.

COLLECCÃO
DAS
LEYS, DECRETOS,
E ALVARÁS,
QUE COMPREHENDE O FELIZ REINADO
DELREY FIDELISSIMO
D. JOZÉ O I.
NOSSO SENHOR,
Desde o anno de 1760 até o de 1765.

TOMO II.



LISBOA,
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminentissimo Cardial Patriarca.

M. DCC. LXVI.

19-103

COLLECCAO

LEY 2.ª Para que os alibidos que se mostrarem...

LEY 3.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 4.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 5.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 6.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 7.ª Para que se expulsem do Reino...



LEY 8.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 9.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 10.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 11.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 12.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 13.ª Para que se expulsem do Reino...

LEY 14.ª Para que se expulsem do Reino...

Na Officina de Miguel Rodrigues

M. DCC. LXVI

ANNO DE 1760.

| | | |
|-----------------|---|----|
| 11 de Janeiro. | L ey que amplía a Ley dos Estudos. | 1 |
| 7 de Março. | Ley que amplía a Ley dos Commissarios volantes. | 3 |
| 12 de Março. | Ley, para que os falidos que não mostrarem, que tinhaõ de seu a terça parte do cabedal com que quebraraõ, se lhe não da-rem os dez por cento. | 5 |
| 30 de Abril. | Ley sobre as sedas do Reino, para que não paguem nas Alfandegas do Porto senão o sello. | 6 |
| 14 de Junho. | Carta para a expedição do Nuncio, e informação. | 8 |
| 25 de Junho. | Ley da Policia da Corte. | 10 |
| | 5 Leys a que se refere a da Policia. | 16 |
| 25 de Junho. | Ley sobre os emolumentos dos Corregedores, e Escrivaens Crimi-naes | 26 |
| 4 de Agosto. | 3 Decretos contra os Romanos. | 28 |
| 13 de Agosto. | Ley que refórma a Ley dos passaportes. | 33 |
| 20 de Setembro. | Ley sobre os Siganos para o Brasil. | 35 |
| 8 de Outubro. | Ley para se demolirem as Barracas. | 37 |
| 15 de Outubro. | Ley sobre os contrabandos para o Brasil. | 39 |
| 18 de Outubro. | Ley dos emolumentos, que devem levar os Juizes executores, e mais Officiaes na arrecadação da fazenda Real. | 41 |
| 28 de Outubro. | Edital para se fazerem casas na Rua Bella da Rainha. | 43 |
| 5 de Novembro. | Decreto dos arruamentos dos Officios. | 44 |
| 15 de Novembro. | Ley sobre os Mercadores. | 46 |
| 15 de Novembro. | Alvará em beneficio do adiantamento da Arte da Musica. | 48 |
| 16 de Dezembro. | Ley sobre as aguas ardentes. | 49 |
| 19 de Dezembro. | Edital do Regedor para a entrega dos cháos. | 53 |
| 30 de Dezembro. | Ley para huma devassa no Porto contra os transgressores da Com-panhia dos Vinhos. | 58 |

ANNO DE 1761.

| | | |
|------------------|--|----|
| 14 de Fevereiro. | D ecreto sobre a casa de Trimoult. | 56 |
| 25 de Fevereiro. | Ley sobre os bens dos Padres da Companhia. | 54 |
| 3 de Março. | Alvará para que os Fabricantes, que tiverem duas Officinas sejaõ privilegiados com Aposentadoria passiva. | 60 |
| 3 de Março. | Decreto dos guardas de Belem. | 61 |
| 7 de Março. | Estatutos do Collegio Real dos Nobres. | 62 |
| 18 de Abril. | Decreto para que o Senado dê licença aos Artifices Estrangeiros para trabalharem em obras de nova invenção. | 81 |
| 27 de Abril. | Decreto, em que Sua Magestade regula as distincões de que de-vem usar nos seus uniformes os Generaes, e Officiaes Mili-tares. | 82 |
| 30 de Maio. | Decreto para os Tenentes Coroneis, Capitaens Tenentes da Ar-mada, e Officiaes Subalternos tanto de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragoens a respeito dos seus uniformes. | 83 |
| 2 de Julho. | Decreto, porque Sua Magestade manda crear de novo vinte e quatro Guardas-Marinhas. | 84 |
| 29 de Julho. | Alvará sobre o producto das Tomadias da Mesa do Bem-commum dos Mercadores. | 85 |
| 6 de Agosto. | Decreto para os uniformes das Ordenanças. | 86 |
| 17 de Agosto. | Ley sobre as legitimas, e dotes das filhas das Casas principaes destes Reinos. | 87 |
| 17 de Agosto. | Alvará sobre o nojo, e encerro das Viuvas. | 91 |
| 28 de Agosto. | Decreto sobre o perdaõ que ElRey deu aos prezos. | 93 |

| | | |
|-----------------|---|-----|
| 19 de Setembro. | Ley que prohibe o transportar pretos do Brasil para o Reino. | 96 |
| 17 de Novembro. | Decreto, para que as Naos da India vão fazer escala a Angola. | 97 |
| 22 de Dezembro. | Carta de Ley da jurisdicção do Conselho da Fazenda. | 98 |
| 22 de Dezembro. | Carta de Ley da extincção dos Contos do Reino. | 115 |
| 30 de Dezembro. | Decreto para os Almojarifes darem contas. | 114 |

ANNO DE 1762.

| | | |
|-----------------|--|-----|
| 5 de Janeiro. | A lvará para as embarcações Portuguezas irem carregar sal a Setuval. | 131 |
| 2 de Abril. | Ley, para que nenhuma pessoa possa andar em carruagens mais de duas bestas. | 132 |
| 2 de Abril. | Decreto sobre a mesa dos Generaes. | 134 |
| 2 de Abril. | Decreto sobre a salva das Naos da Armada. | 135 |
| 2 de Abril. | Decreto em que se manda comprar cavallos por conta de ElRey. | 141 |
| 5 de Abril. | Decreto sobre a denominação, que devem ter os Generaes. | 135 |
| 9 de Abril. | Ley para haver mais hum Regimento de Artilharia. | 143 |
| 14 de Abril. | Diviza, que devem usar os Generaes. | 135 |
| 16 de Abril. | Decreto em que manda augmentar o numero das Tropas. | 144 |
| 16 de Abril. | Decreto em que manda acrescentar quatro Companhias a cada Regimento. | 141 |
| 16 de Abril. | Decreto em que manda acrescentar oito Companhias a cada Regimento. | 140 |
| 19 de Abril. | Decreto sobre os Mestres de Campo Generaes da Provincia da Beira. | 136 |
| 21 de Abril. | Decreto em que se manda formar mais quatro Regimentos. | 137 |
| 21 de Abril. | Decreto, para que os Officiaes de Cavallaria possam trocar seus postos no termo de hum anno. | 137 |
| 5 de Maio. | Decreto sobre os abarracamentos nos Exercitos. | 142 |
| 5 de Maio. | Decreto em que Sua Magestade perdoa aos criminosos, que estão ausentes deste Reino. | 138 |
| 27 de Junho. | Condições dos Suiços. | 145 |
| 1 de Julho. | Decreto do assento do paõ. | 147 |
| 30 de Julho. | Decreto para haver no Porto doze Tenentes do mar, e dezoito Guardas-Marinhas. | 150 |
| 30 de Julho. | Decreto, para que os Soldados Artilheiros possam passar para outros Regimentos. | 149 |
| 31 de Julho. | Decreto para o pagamento de dez em dez dias. | 151 |
| 24 de Agosto. | Decreto dos uniformes dos Auxiliares. | 153 |
| 25 de Agosto. | Decreto sobre a antiguidade dos Officiaes. | 154 |
| 11 de Setembro. | Decreto sobre a jurisdicção dos Officiaes. | 156 |
| 26 de Setembro. | Ley sobre a cobrança da decima. | 157 |
| 18 de Outubro. | Decreto, e Instrucções para a cobrança, e lançamento da decima. | 159 |
| 18 de Outubro. | Decreto da nomeação dos Ministros para a cobrança das decimas no termo. | 169 |
| | Supplemento ás Instrucções de 18 de Outubro de 1762. | 176 |
| 25 de Outubro. | Ley que dá a mesma faculdade ao Conservador da Companhia do Maranhão, que tem o da Junta do Commercio. | 177 |
| 30 de Outubro. | Ley que Sua Magestade aceita o donativo, que offercem os Homens de Negocio. | 178 |
| 22 de Novembro. | Decreto para se pagar aos Almojarifes, e Thesoureiros nas suas terras. | 180 |
| | | 181 |

ANNO DE 1763.

| | | |
|-----------------|---|-----|
| 7 de Janeiro. | Decreto para Anselmo Jozé da Cruz ficar no contrato do Tabaco, no lugar de Duarte Lopes Rosa. | 183 |
| 25 de Janeiro. | Alvará em que Sua Magestade manda dar Alteza ao Conde Reinante de la Lippe. | 184 |
| 3 de Fevereiro. | Decreto sobre os moradores da Villa de Monte mór o velho, e outras mais Villas pagarem a decima. | 186 |
| 22 de Março. | Decreto para que os Ministros não possaõ ser despachados, sem mostrarem que tem cumprido as ordens, e lançamento da decima. | 187 |
| 3 de Abril. | Decreto para que sejaõ livres as fazendas da Fabrica da seda. | 188 |
| 10 de Maio. | Decreto para se unirem os Regimentos. | 189 |
| 16 de Junho. | Alvará, em que se dá a mesma jurisdicção ao Conselho Ultramarino, como a que compete ao Conselho da Fazenda, sobre a execuçaõ da Ley de 22 de Dezembro de 1761. | 193 |
| 9 de Julho. | Ley para abolir as Védorias, e Contadorias geraes de Guerra, em a qual se dá nova fórma para o pagamento das Tropas. | 195 |
| 9 de Julho. | Alvará para que em cada Regimento de Infantaria, e Cavallaria, Artilharia, e Marinha haja hum livro de registro. | 199 |
| 15 de Julho. | Alvará de declaraçaõ para o Conselho de Guerra &c. | 202 |
| 29 de Julho. | Decreto para que se façaõ patentes a todos os Coroneis, e Comandantes dos sobreditos Regimentos todas as Relaçoes, e Listas dos livros do Resisto, que elles pedirem. | 204 |
| 23 de Agosto. | Decreto para reformar com meio soldo os Officiaes Militares, que se achaõ, e se acharem decrepitos. | 205 |
| 20 de Outubro. | Ley sobre os ladroens. | 206 |
| 20 de Outubro. | Alvará para que ninguem possa usar de uniforme Militar sem o ser. | 210 |
| 20 de Outubro. | Decreto para haver em cada Regimento hum Auditor. | 212 |
| 21 de Outubro. | Alvará em que Sua Magestade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados. | 213 |
| 24 de Outubro. | Edital para se demolirem as barracas de madeira. | 219 |
| 2 de Novembro. | Decreto para que nenhum Ministro possa ser despachado sem mostrar attestaçãõ do Intendente Geral da Policia. | 220 |
| 15 de Dezembro. | Decreto sobre as causas dos Militares, que pertencem ao Conselho de Guerra, e as que pertencem á Relaçãõ. | 221 |

ANNO DE 1764.

| | | |
|------------------|--|-----|
| 17 de Fevereiro. | Edital do Conde de Lippe para os Soldados não trazerem armas. | 222 |
| 18 de Fevereiro. | Ley para os Auditores terem uniforme, soldo, e patente de Capitãõ. | 224 |
| 24 de Fevereiro. | Ley para se fazerem as Recrutas. | 225 |
| 24 de Fevereiro. | Relaçãõ das terras a que pertence cada Regimento fazer as suas Recrutas. | 231 |
| 10 de Março. | Provisãõ, e Decreto sobre a excommunhaõ posta ao Corregedor de Pinhel. | 239 |
| 24 de Março. | Ley sobre o fardamento dos Soldados. | 241 |
| 14 de Abril. | Ley que refórma as duas que extingue as Védorias. | 245 |
| 7 de Julho. | Ley de declaraçaõ á Ley das Recrutas. | 247 |
| 9 de Julho. | Alvará que izenta de direitos todo o Anil por dez annos. | 249 |
| 20 de Julho. | Ley para se dar Senhoria ao Esmoler mór, e seu Substituto. | 251 |
| 13 de Setembro. | Alvará sobre os Contrabandos. | 253 |
| 26 de Setembro. | Alvará sobre os Guardas de Belem. | 252 |

| | | |
|------------------|--|-----|
| 1 de Outubro. | Resolução de Sua Magestade sobre as Recrutas. | 254 |
| 15 de Outubro. | Alvará para que os Mancebos desoccupados, que depois da publicação da Ley das Recrutas se houverem casado sejaõ com-tudo sujeitos ás sortes, e ás Recrutas. | 256 |
| X 24 de Outubro. | Alvará de Ley, porque Sua Magestade, em commum beneficio de seus Reinos, determina, que he crime de leza Magestade de segunda cabeça toda a resistencia feita contra os seus Officiaes de Justiça. | 258 |
| 4 de Dezembro. | Alvará de privilegio concedido por Sua Magestade a Joaõ Baptista Locatelli, por tempo de dez annos, para na sua Fabrica se fazer o Grude. | 262 |
| 18 de Dezembro. | Copia da Sentença proferida contra os Réos da morte do Ouvidor de Cabo Verde. | 264 |

ANNO DE 1765.

| | | |
|-------------------|---|-----|
| 2 de Janeiro. | A lvará porque Sua Magestade abolio os Vereadores do Senado creando os lugares triennaes para os Desembargadores da Relação. | 274 |
| 2 de Janeiro. | Alvará para se fabricarem casas na Ribeira para as vendas. | 276 |
| 2 de Janeiro. | Alvará para a arrecadação, e distribuição das rendas da Casa de Bragança. | 278 |
| 18 de Janeiro. | Alvará sobre os Recursos para o Brasil. | 281 |
| 18 de Janeiro. | Edital que se poz nas Minas do Paracatú a respeito dos Recursos. | 285 |
| X 4 de Fevereiro. | Ley sobre as legitimas, e dotes das filhas das Casas principaes destes Reinos. | 283 |
| 12 de Fevereiro. | Alvará da extinção do Juizo chamado das Brabas. | 287 |
| 12 de Fevereiro. | Condições, e Ley do Contrato das Carnes. | 289 |
| 21 de Fevereiro. | Alvará da extinção das Taxas dos viveres desta Cidade. | 288 |
| 6 de Março. | Alvará sobre a fórma das ostentações da Universidade. | 293 |
| 6 de Maio. | Ley porque Sua Magestade declara por nullo o Breve da confirmação do novo Instituto dos Padres da Companhia. | 296 |
| | E a petição do Procurador da Coroa. | 300 |
| 4 de Maio | E o Diploma de Sua Magestade. | 322 |
| 13 de Maio. | Alvará para os Habitos terem fitas encarnadas, e não andarem pendentes por fitas de outra cor. | 330 |
| 11 de Junho. | Ley sobre os vinhos dos Lavradores. | 335 |
| 11 de Junho. | Alvará sobre a medida das Faluas, e Fragatas. | 342 |
| 15 de Junho. | Edital do Senado para se queimar os Catraios. | 332 |
| 15 de Junho. | Edital para os Lavradores não venderem vinhos. | 333 |
| 20 de Julho. | Alvará sobre as Lezirias. | 344 |
| 27 de Julho. | Alvará para a arrecadação das heranças dos Dominios Ultramarinos. | 346 |
| 4 de Setembro. | Alvará sobre os Interrogatorios dos Auditores. | 348 |
| 6 de Setembro. | Decreto, que Sua Magestade perdoa aos Soldados que se recolharem aos seus Regimentos. | 352 |
| 6 de Setembro. | Alvará das penas em que devem ser ponidos os desertores das Tropas, e aos que lhe derem asylo. | 353 |
| 10 de Setembro. | Alvará que abolio as Frotas. Outro de 27 do dito para as Frotas das Ilhas. | 357 |
| 26 de Outubro. | Alvará para se arrancarem as Vinhas. | 359 |
| 7 de Novembro. | Alvará para se transportar os Couros verdes para fóra. | 368 |
| 18 de Novembro. | Alvará de declaração á Ley das Vinhas. | 370 |

ANNO DE 1766.

| | | |
|------------------|--|-----|
| 17 de Janeiro. | A lvará para se não fazer penhora nos ordenados dos Officios de Justiça, e Fazenda. — — — — — | 372 |
| 21 de Janeiro. | Alvará sobre os Fóros, nas casas que se queimaraõ. — — — — — | 374 |
| 18 de Fevereiro. | Alvará para que as Vinhas de Torres, e outras terras sejaõ comprehendidas na Ley das Vinhas. — — — — — | 376 |
| 21 de Fevereiro. | Alvará para os Cofres do Fisco irem para o Erario. — — — — — | 378 |
| 29 de Abril. | Alvará sobre os Fretes dos Navios para o Brasil, e do Brasil para cá. — — — — — | 380 |
| 12 de Maio. | Decreto para se pagarem os Fretes do Brasil para cá, logo que chegar. — — — — — | 391 |
| 26 de Maio. | Alvará porque Sua Magestade ha por bem crear de novo dous Superintendentes Geraes das Alfandegas do Reino. — — — — — | 382 |
| 2 de Junho. | Alvará para os Navios poderem ir aos pórtos, que lhe parecer fazer negocio. — — — — — | 384 |
| 4 de Junho. | Alvará sobre o Regimento de Artilharia da Torre. — — — — — | 386 |
| 10 de Junho. | Decreto para irem duas Naos de Guerra cada anno ao Brasil. — — — — — | 390 |
| 17 de Junho. | Ley sobre os bens dos Socios falidos no Brasil não irem ao Juizo dos Defuntos, e Ausentes. — — — — — | 398 |
| 21 de Junho. | Ley para que as Apolices das Companhias seja dinheiro da primeira plana. — — — — — | 392 |
| X 25 de Junho. | Ley sobre os Testamentos. — — — — — | 394 |
| 23 de Julho. | Ley sobre os Baldios, ou fóros das Cameras. — — — — — | 400 |
| 22 de Agosto. | Ley para estabelecer no Porto huma Fabrica de Folhetas. — — — — — | 404 |
| 8 de Outubro. | Ley sobre a Fabrica do Arroz do Rio de Janeiro. — — — — — | 408 |
| 11 de Outubro. | Ley para que o dinheiro das Terças dos Bens dos Conselhos seja remettido para o Erario. — — — — — | 406 |
| 14 de Outubro. | Ley sobre a fórma dos Donatarios requererem Cartas das doações dos Bens da Coroa. — — — — — | 410 |
| 7 de Novembro. | Ley sobre as lãas de Castello-Branco ampliando outra de 11 de Agosto de 1759. — — — — — | 412 |

ANNO DE 1766

| | | |
|------------------|---|-----|
| 17 de Janeiro. | Alvará para se não fazer penhoras nos ordenados dos Officiaes de Justiça, e Fazenda. | 372 |
| 21 de Janeiro. | Alvará sobre os Escriptos, nas cartas que se costumam. | 374 |
| 18 de Fevereiro. | Alvará para dar as Vistas de Escriptos, e outras cartas sejam comprehendidas na Ley da Vistas. | 375 |
| 21 de Fevereiro. | Alvará para os Officiaes do Fisco não irem para o Exterior. | 378 |
| 29 de Abril. | Alvará sobre os Fretes dos Navios para o Brasil, e do Brasil para cá. | 380 |
| 12 de Maio. | Decreto para se pagarem os Fretes do Brasil para cá, logo que chegar. | 391 |
| 26 de Maio. | Alvará porque Sua Magestade ha por bem crear de novo duas Supremacias de Armas das Aldeas do Reino. | 392 |
| 2 de Junho. | Alvará para os Navios portarem cartas portos, que lhe parecerem a seu proprio. | 393 |
| 4 de Junho. | Alvará sobre o Regimento de Artilheria da Torre. | 395 |
| 10 de Junho. | Decreto para não dar Nave de Guerra cada anno ao Brasil. | 396 |
| 17 de Junho. | Ley sobre os bens dos Socios fallidos no Brasil não irem ao Juizo das Deudas, e Aduanas. | 398 |
| 21 de Junho. | Ley para que as Apollices das Companhias seja dividido da primeira plana. | 399 |
| 22 de Junho. | Ley sobre os Testamentos. | 400 |
| 23 de Julho. | Ley sobre os Balleios, ou sobre das Camaras. | 401 |
| 22 de Agosto. | Ley para estabelecer no Porto de S. Paulo a Fabrica de Fochetas. | 402 |
| 8 de Outubro. | Ley sobre a Fabrica do Aroxo do Rio de Janeiro. | 403 |
| 11 de Outubro. | Ley para que o Conselho de Torres dos Reis dos Conselhos seja reformado para o Brasil. | 404 |
| 14 de Outubro. | Ley sobre a forma dos Donatarios receberem Cartas das doações dos bens da Coroa. | 410 |
| 7 de Novembro. | Ley sobre as lras de Castello-Branco ampliado outra de 11 de Agollo de 1759. | 412 |
| 13 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 413 |
| 14 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 414 |
| 15 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 415 |
| 16 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 416 |
| 17 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 417 |
| 18 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 418 |
| 19 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 419 |
| 20 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 420 |
| 21 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 421 |
| 22 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 422 |
| 23 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 423 |
| 24 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 424 |
| 25 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 425 |
| 26 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 426 |
| 27 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 427 |
| 28 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 428 |
| 29 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 429 |
| 30 de Novembro. | Ley sobre a forma de se pagar as doações. | 430 |



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que, tendo attenção ao que repetidas vezes me foi representado por parte do Director Geral dos Estudos sobre os Exames dos Professores publicos, e particulares nesta Corte, e Reino, e sobre os dos Estudantes, que pertendem matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores de Theologia, Canones, Leis, ou Medicina: Fui servido approvar as providencias, que o sobredito Director Geral tem praticado, e mandado praticar a este respeito, em quanto por falta do competente numero dos Professores habeis senão tinha chegado ao termo de se pôr na sua inteira observancia tudo o que houve por bem ordenar na Ley, e Instrucçoens de sete de Julho de mil setecentos cincoenta e nove, publicadas para a restauração dos Estudos das Letras humanas. E conformando-me com as mesmas providencias: Sou servido declarar os Paragrafos onze, dezaseis, e dezafete da dita Ley, na maneira seguinte.

2 Os Exames para as Cadeiras da Rhetorica se farão sempre daqui em diante por Professores Regios da referida Arte, que tenhaõ cartas assignadas pelo Director Geral, passadas pela Chancellaria, e tomado juramento em caza do Chanceller mór do Reino, de bem cumprirem a sua obrigação, a saber: Na Cidade de Lisboa por tres dos referidos Professores na presença do Director Geral: Na Cidade de Coimbra pelos dous Professores da Rhetorica, que fui servido nomear para a mesma Cidade, em presença do Commissario em quem delegar o Director Geral os seus poderes. O qual deve remetter ao mesmo Director Geral os autos summarios dos Exames, na fórmula das Instrucçoens, que particularmente lhe houver dado: Praticando-se o mesmo nas Cidades do Porto, e de Evora, logo que nellas se estabelecerem os seus respectivos Professores.

3 Os Exames para as Cadeiras de Gramatica Latina desta Corte, se farão nella da mesma sorte por cinco Professores Regios perante o Director Geral, que ao seu arbitrio poderá meter neste numero algum Professor Regio de Rhetorica, parecendo-lhe. Para as de Coimbra se farão pelos Professores Regios de Rhetorica, e de Gramatica, estabelecidos naquella Cidade, perante o Commissario delegado do sobredito Director. E o mesmo se praticará nas outras Cidades do Porto, e de Evora.

Tanto

4 Tanto que em cada huma das referidas Cidades houver o numero de tres Professores, dos quaes hum seja de Rhetorica, poderão fer por elles examinados os oppositores ás Cadeiras das Cidades, e Villas das respectivas Providencias, a que prezidem nos Estudos os Delegados do Director Geral, sem que os referidos oppositores tenham o incommodo de virem á Corte para este fim.

5 Pelo que respeita aos Exames dos que pertenderem ensinar particularmente em suas cazas, ou nas das pessoas, que lhes quizerem confiar a educaçãõ de seus filhos, bastará que se façãõ por dous Professores Regios de Gramatica Latina, a quem o Director Geral, ou seus Commissarios os remetterem na conformidade do Paragrafo onze da dita Ley de vinte e oito de Junho de mil setecentos cincoenta e nove: Concorrendo nos ditos Professores a qualidade de terem cartas passadas pela Chancellaria na sobredita fórma.

6 E por quanto nos Paragrafos dezaseis, e dezasete da referida Ley se persuade a utilidade, e necessidade do Estudo da Rhetorica em todas as sciencias: Para evitar as duvidas, que podem moverse sobre a sua intelligencia, de sorte que embaracem os justissimos fins, que fazem o seu objecto em beneficio publico: Sou servido ordenar, que o dito Paragrafo dezasete se observe sem interpretaçãõ, ou modificaçãõ alguma: E que depois que houver decorrido anno e meio, contado do tempo do estabelecimento das Cadeiras, nas quatro Cidades acima referidas; assim como respectivamente se forem nellas estabelecendo; nenhuma pessoa de qualquer qualidade, estado, e condiçãõ que seja, possa ser admittida a matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das quatro Faculdades maiores, sem para isso ser habilitada por Exame feito pelos dous Professores Regios de Rhetorica da Universidade, com assistencia do Commissario do Director Geral, ainda que tenha passe, bilhete, ou escrito de outro qualquer Professor Regio desta Corte, ou quem estudasse, ou aprendesse; e ainda que tenha hum, ou mais annos de Logica, os quaes o não escusaráõ de se habilitar por meio do dito Exame da Rhetorica, como Arte precisamente necessaria para o progresso dos Estudos maiores.

E este se cumprirá como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execuçãõ, não obstantes quaesquer Disposições de Direito commum, ou deste Reino, que Hei por derogados.

Pelo que: mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselho da Fazenda, Regedor da Caza da Supplicaçãõ, ou quem seu cargo

(3)

cargo servir, Meza da Consciencia, e Ordens, Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Caza do Porto, ou quem seu cargo servir, Reitor da Universidade de Coimbra, Vice-Reis, e Governadores, e Capitaens Generaes dos Estados da India, e Brasil, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem este meu Alvará de Ley, e o façãõ inteiramente cumprir, e guardar, e registrar em todos os livros das Cameras das suas respectivas jurisdicções; e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Meza da Consciencia, e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Caza da Supplicação, e das Relações do Porto, Goa, Bahia, e Rio de Janeiro, e nas mais partes onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: e lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos onze do mez de Janeiro de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará porque V. Magestade ha por bem approvar as providencias interinas, que o Director Geral dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, tem mandado praticar sobre o exercicio dos Professores de Rhetorica, e Gramatica, declarando os Paragrafos onze, dezaseis, e dezasete do Alvará de sete de Julho de mil setecentos cincoenta e nove, na forma acima ordenada.

Para V. Magestade ver.

Registado

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro primeiro do Registo das Ordens expedidas para a reforma, e restauração dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios. Nossa Senhora da Ajuda a 23 de Janeiro de 1760.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Janeiro de 1760.

D. Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol 134. Lisboa, 26 de Janeiro de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Foi reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



3

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo informado de que, applicando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, todas as possiveis diligencias para evitar as Transgressoens do Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, em que fui servido prohibir aos Commissarios Volantes a continuacão do seu desordenado commercio para o Brasil, taõ prejudicial ao bem commum; tem mostrado a experiencia, que fraudacão a referida prohibicão, por mais que se procurem cohibir, já negando a alguns dos ditos Commissarios as Attestaçoes ordenadas no Capitulo dezafete, Paragrafo terceiro dos seus Estatutos; já fazendo-os denunciar no Juizo da Conservatoria aquelles Negociantes, que passáraõ ao Brasil sem licença, ou conseguindo-a com falsas, e apparentes causas, voltáraõ na mesma Frota: Porque conhecendo huns, e outros, que naõ incorrem em outra alguma pena mais, que a da confiscacão da fazenda; e que esta só se manda impor, quando as denuncias se veresiquem pela apprehensãõ corporal; procuraõ evadir esta facilmente; ou carregando as mesmas fazendas em diversos nomes; ou naõ vindo as suas remessas em effeitos, mas em dinheiro, e ouro. E porque usando os ditos Commissarios Volantes de huns, e outros Subterfugios, continuaõ no seu irregular, e prohibido Commercio; sendo de difficil averiguacão este contrabando por meio de Devassa, pela falta de noticia da maior parte dos Delinquentes, para se fazer a denuncia, que só tem lugar de certas, e determinadas pessoas: Procurando obviar abusos de taõ prejudiciaes consequencias ao Commercio: Sou servido ordenar, que nas Mesas da Inspeccão dos Pórtos do Brasil se estabeleça a mesma formalidade das Attestaçoes, que se passaõ pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem as quaes se naõ lavraráõ Passaportes para este Reino; remettendo-se das mesmas Mesas para a dita Junta a relaçaõ das Attestaçoes, que se houverem passado. Pelo que toca ás averiguaçoens em Lisboa, o

a

Confer-

Conservador geral do Commercio terá huma Devassa aberta desde a entrada até á sahida de qualquer das Fro-
tas; perguntando tambem as pessoas, que lhe parecer,
ainda sem denuncia; procedendo contra os Commissarios
Volantes, e contra todos os Negociantes, que não esti-
verem incluídos na relação referida; prendendo-os, e sen-
do conservados na prizaõ até que sejaõ passados seis me-
zes, e hajaõ satisfeito a condemnação de oitocentos mil
reis, em que devem ser condemnados: Para cujos effei-
tos Hei por revogada a Determinação do sobredito Al-
vará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e
cinco; assim quanto á necessidade de haver corporal ap-
prehenção; como pelo que toca á pena de confiscação de
todas as fazendas, porque nesta pódem ser gravemente
prejudicados os Crédores do Delinquente. Similhantemen-
te se praticará nos Pórtos do Brasil, procedendo os Juizes
competentes á mesma Devassa, e penas, applicando-se
estas em qualquer parte na fórma determinada pelo sobre-
dito Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoen-
ta e cinco.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço;
Conselhos de minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa
da Supplicação; Mesa da Consciencia, e Ordens; Sena-
do da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e
seus Dominios; Governadores da Relação, e Casa do
Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro; Vi-
ce-Rey do Estado do Brasil; Governadores, e Capi-
taens Generaes; e quaesquer outros Governadores do mes-
mo Estado, e mais Ministros; Officiaes, e Pessoas delle,
e deste Reino, que cumprão, e guardem, e fação inte-
iramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nel-
le se contém; o qual valerá como Carta passada pela
Chancellaria, posto que por ella não passe, e ainda
que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não
obstante as Ordenações, que dispoem o contrario, e
sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposi-
ções, que se opponhaõ ao conteúdo neste, as quaes Hei
tambem por derogadas para este effeito sómente, fican-
do aliás sempre em seu vigor; e este se registará em to-
dos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes
Leys,

Leys , mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos sete de Março de mil setecentos e sessenta.

REY . . .

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley; porque Vossa Magestade ha por bem prover de remedio as fraudes, com que se maquináraõ as contravensoens ao disposto no Alvará de seis de Dezembro de mil setecentos cincoenta e cinco, pelo qual se prohibem os Commissarios Volantes para os Pórtos do Brasil; apontando a formalidade, com que se deve fazer o Commercio para os ditos Pórtos, e outras providencias: Tudo na fórma que assima se declara.

Para V. Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro 2. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 229. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 10. de Março de 1760.

Joaquim Fozé Borralbo.

Joaquim Fozé Borralbo o fez.

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,
Impressor do Eminent. Senhor Card. Patriarca.



5

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que havendo feito o objecto essencial do outro Alvará, que mandei publicar em treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis, o restabelecimento, e consolidação da boa fé, e a remossaõ de todas as fraudes no Commercio dos meus Vassallos; estabelecendo, por huma parte, as penas, que justamente merecem os dolosos, e, pela outra parte, o favor de que se fazem dignos aquelles Negociantes, que, sem culpa, chegaõ a fallir de credito, por accidentes que não cabe na sua possibilidade obviar. E porque sendo o credito publico do mesmo Commercio de tanta importancia não pôde nunca haver providencia, que a respeito d'elle seja demaziada, e não foi, nem he da minha Real Intençaõ, que o beneficio dos dez por cento, que no mesmo Alvará estabeleci para soccorro dos Negociantes, que legitimamente commerceaõ, se extenda aos Particulares, que sem fundos proprios, e sem regras, se animaõ temerariamente a encarregar-se dos cabedaes alheios: Sou servido declarar, que entre os Fallidos, que se apresentarem na Junta do Commercio, e forem nella julgados de boa fé, sómente devem gozar do sobredito premio de dez por cento, aquelles, que havendo exhibido os seus livros escriturados com clareza, na fórma do Paragrafo quatorze do dito Alvará, provarem, que ao tempo, em que houverem principiado o negocio mercantil, em que fallirem, tinhaõ de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos, huma terça parte da total importancia da somma com que quebrarem, ou faltarem de credito; porque não o provando assim lhes não poderá ser contado o referido premio.

Pelo que, Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Ministro, que serve de Regedor, da Casa da Supplicação, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Comércio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Pelloas de meus Reinos, e Senhorios, que assim cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, ou costumes em contrario, que todos, e todas Hei por derogadas, como se de cada huwa, e de

escripto na Officina de Miguel Rodrigues

e de cada hum delles, fizesse expressa, e individual menção, para este caso sómente, em que sou servido fazer cessar de meu Motu Proprio, certa sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, as sobreditas Leys, e costumes, em attenção ao Bem publico, que resulta desta providencia. E valerá este Alvará como Carta, passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumaõ registrar semelhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, aos doze de Março de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade Ha por bem declarar que entre os Fallidos julgados de boa fé sómente gozem do premio de dez por cento, concedidos pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis, aquelles que porvarem, que ao tempo em que principiaraõ o Negocio mercantil, tinbaõ de fundo, e cabedal seu proprio, pelo menos hum terça parte da total importancia da somma com que faltarem de credito; na fôrma assimsa declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no Livro Segundo da Junta do Comércio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 232. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 14. de Março de 1760.

Joaquim Fozé Borrvalho.

Fozé Thomás de Sá o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues,



6

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que querendo animar as Fabricas das Sedas, estabelecidas nestes Reinos, e favorecer aos meus fiéis Vassallos, que nellas se empregão com utilidade do publico; fui servido ordenar por meus Reaes Decretos de dous de Abril, de mil setecentos sincoenta e sete, e de vinte e quatro de Outubro, do mesmo anno, dirigidos ao Conselho de minha Fazenda, que todas as peſſas de Seda, Fitas, Passamanes, Galoens, Lenços, Cintas, e todas as mais obras de Seda, que se fabricão nas manufacturas destes Reinos, constando plenamente, que o eraõ, se sellassem ãa Alfandega, sem pagarem algum Direito, ou Emolumento, que não fosse o da pequena dispeza da imposição do mesmo Sello: E sendo-me presente, que na Alfandega da Cidade do Porto, se está praticando a cobrança de tres reis por peſſa, além dos quatro reis, permittidos pela imposição do Sello; com o fundamento de que os referidos tres reis, foraõ concedidos aos Guardas, por Alvará de vinte e quatro de Março, de mil seiscentos e noventa e sinco: Hei por bem ordenar, que os sobreditos meus Reaes Decretos, de dous de Abril, de mil setecentos e sincoenta e sete, e quatro de Outubro do mesmo anno, sejaõ inviolavelmente observados, como nelles se contém, não obstante o Alvará de vinte e quatro de Março, de mil seiscentos noventa e sinco, que Hei por derogado, em quanto possa ser contrario aos sobreditos Decretos.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda, e do Ultramar, á Mesa da Consciencia, e Ordens, á Casa da Supplicação, ao Senado da Camera, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes, e Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará, pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Regimentos, Leys, Foraes, Ordens, ou Estylos

tylos contrarios, que todos Hey por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoes do livro segundo titulo trinta e nove, e quarenta em contrario: Registrando-se em todos os lugares onde se costumaõ registrar similhantes Leys: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de nossa Senhora da Ajuda aos trinta de Abril, de mil setecentos e sessenta.

REY . . .

Conde de Oeyras.

Alvará porque Vossa Magestade ha por bem derogar o Alvará de vinte e quatro de Março de mil seiscentos e noventa e cinco, para que fiquem na sua devida observancia os Decretos de dous de Abril, e qua-

7
e quatro de Outubro, de mil setecentos sincoenta e sete, que mandaõ sómente pagar os Fabricantes de Seda destes Reinos, a imposição do Sello nas Alfandegas: Tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 3. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 12. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 7. de Maio de 1760.

Clemente Isidoro Brandaõ.

e quanto de Outubro de mil setecentos e noventa e sete, que mandou fazer pagar os Fabricantes de Seda destes Reinos, a importância de Sella nas Alfambregas: Tudo na forma affim declarada.

Para Vossa Magestade ver.

REY

Joachim Joseph Borralho o 1.º

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro 3.º da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 12.ª vers. Nossa Senhora da Ajuda a 7.ª de Maio de 1760.

Clemente Iheronimo Borralho.

ALCAZAR

ALCAZAR

CARTA

QUE DE ORDEM DE SUA Magestade
escreveo o Secretario de Estado D. Luiz da
Cunha ao Cardial Acciaiolli para fahir da Corte
de Lisboa.

EMINENTISSIMO, E REVERENDISSIMO SENHOR.

Sua Magestade, usando do Justo, Real, e Supremo Poder, que
por todos os Direitos lhe compete, para conservar illeza a sua
Authoridade Regia, e preservar os seus Vassallos de escandalos prejudiciaes
á tranquillidade publica dos seus Reinos: Me manda intimar a Vossa Emi-
nencia, que logo immediatamente á appresentação desta Carta haja Vossa
Eminencia de fahir desta Corte para a outra banda do Tejo; e haja de fahir
via recta destes Reinos no precizo termo de quatro dias.

Para o decente transporte de Vossa Eminencia se achão promptos
os Reaes Escaleres na praya fronteira á Caza da habitação de Vossa Emi-
nencia.

E para que Vossa Eminencia possa entrar nelles, e seguir a sua via-
gem, e caminho, sem o menor receyo de insultos contrarios á protecção,
que Sua Magestade quer sempre que em todos os cazos ache em seus Domi-
nios a immuniidade do caracter, de que Vossa Eminencia se acha revesti-
do: Manda o dito Senhor ao mesmo tempo acompanhar a Vossa Eminencia
até a fronteira deste Reino, por huma decoroza, e competente Escolta
militar.

Fico para servir a Vossa Eminencia com o maior obsequio. Deos
guarde a Vossa Eminencia muitos annos. Paço a 14 de Junho de 1760.
= De Vossa Eminencia, obsequiozissimo servidor. = D. Luiz da Cunha.

INFORMAÇÃO

QUE SE MANDOU A FRANCISCO DE ALMADA de Mendonça Ministro Plenipotenciario de S. M. F. na Curia de Roma, para participar ao Papa a noticia do procedimento, que Sua dita Magestade havia ordenado que se tivesse com o Cardeal Acciaioli.

OS factos referidos na Dedução, e nas Promemorias, que ElRey Fidelissimo dirigio em 29 de Maio proximo preterito a Francisco de Almada de Mendonça seu Ministro Plenipotenciario na Curia de Roma, para os fazer presentes a Sua Santidade; ao fim de chamar sem perda de tempo da Corte de Lisboa ao Cardeal Acciaioli; testeficam irrefragavelmente a extemoza contemplação, com que o dito Monarca, havia extendido naquelles officios o obsequio ao Santissimo Padre, e a attenção á purpura Cardenalia, até o ponto de suspender a natural, e indispensavel defeza, a que se achava urgentissimamente obrigado pelos Direitos Divino, Natural, e das Gentes para obviar aos clandestinos, temerarios, e sediciozos procedimentos do mesmo Cardeal Acciaioli; fazendo-o Sua Magestade sahir sem maior dilação da Corte de Lisboa pelas mesmas vias de facto, de que Sua Eminencia se estava servindo com nunca visto abuzo.

Aquelle obsequio, e aquella attenção, que ElRey Fidelissimo devia esperar que admirassem, e cohibissem de alguma sorte o mesmo Cardeal, em quanto o Santissimo Padre (de acordo com o dito Monarca) dava sobre a clandestina, e sediciosa Conduta de Sua Eminencia aquellas providencias, que de sua natureza requeriam abuzos tão disformes; produziram porém o contrario effeito de animarem cada dia mais livremente o dito Cardeal a accumular absurdos, a absurdos, passando dos particulares, aos publicos, até em fim tomar a liberdade de romper não só com a authoridade Regia do mesmo Monarca dentro na sua Corte, mas com todos, e cada hum de seus fiéis Vassallos.

Com o faustissimo motivo do matrimonio celebrado entre a Serenissima Senhora Princeza do Brazil, e o Serenissimo Senhor Infante D. Pedro no dia seis do corrente mez de Junho, ordenou Sua Magestade a todos os seus Tribunaes, e Vassallos da Sua Corte puzessem luminarias nos tres dias proximos successivos; como com effeito puzeraõ; fazendo todo o Povo de Lisboa as demonstraçoens de allegria mais universaes, e mais significantes da sua fidelidade, e zelo conhecidos.

Naõ se avizando para fazerem a mesma demonstração plauzivel aos Embaixadores, e Ministros Estrangeiros; porque seria cousa muito irregular; ainda assim não houve entre elles algum, que não tivesse a attenção de illuminar a sua Casa com todo o primor concorrendo naquella demonstração de jubilo com a allegria geral da Corte, e do Reino.

Sómente se singularizou o dito Cardeal; fechando em todas as referidas tres noites de allegria as janellas, e portas das Casas da sua habitação,

9
ção , sem que se vissem fahir nem ainda as luzes do interior dellas , que costumavam reverberar pelas vidraças : Vedando-se as ditas janellas , e portas, com tal affectação , e com silencio tão profundo que a Caza do Nuncio de Sua Santidade parecia huma caza dezerta , e abandonada pelos seus habitantes, nas referidas noites.

A arrogancia daquella rezolução do Cardeal Nuncio , se adiantou ainda mais pela publica declaração , que elle fez de que havia tomado a mesma rezolução com o motivo de lhe não ter Sua Magestade Fidelissima feito participar immediata , e formalmente , a conta do Augusto matrimonio, que deo assumpto áquella publica , e geral festividade.

E isto como se o referido Cardeal Nuncio não soubesse , nem que se conhecia qual tem sido a sua reprovada conducta na Corte de Lisboa ; nem que depois della se ter manifestado , lhe não passou mais officio algum a Secretaria de Estado de Sua Magestade Fidelissima : Como se ignorasse que o mesmo Monarca dirige ha muitos tempos pelo seu Ministro Plenipotenciario na Curia de Roma immediatamente a Sua Santidade tudo , o que tem que representar ao Santissimo Padre ; da mesma forte que agora o praticou com a conta , que no mesmo dia do dito matrimonio mandou participar a Sua dita Santidade : E como em fim se a falta do referido cumprimento com o pessoal delle referido Cardeal Nuncio o pudesse authorizar para entrar com Sua Magestade Fidelissima dentro na Capital dos seus Reinos em huma dezacordada competencia de Pessoa a Pessoa ; e para em effeito da mesma competencia fazer pelo seu particular , e proprio arbitrio (sem ordem que o legitimasse) huma tão publica dezação á authoridade Regia do mesmo Monarca ; a toda a sua Corte em geral ; e em particular a cada hum dos seus fiéis , e zelozos Vassallos.

O escandalo , que todos reeberam , haveria rompido logo naquellas tres noites , e depois dellas contra a Casa , e Pessoa do mesmo Cardeal Nuncio nos excessos do ressentimento , a que foi , e se acha provocado o Povo de Lisboa , se a Religiozissima providencia de Sua Magestade , não tivesse precavido com grande vigilancia todos os meios de evitar tumultos populares.

Naõ podendo porém ElRey Fidelissimo nestas urgentes circumstancias , nem precaver bastantemente as consequencias futuras , que contra a Pessoa , e authoridade do mesmo Nuncio podia ter a sua presença nas ruas de Lisboa , sendo exposta á vista de hum Povo por sua natureza fiel , e zelozo do respeito dos seus Soberanos : Nem tão pouco retardar , á sua authoridade Regia a prompta reparação , que só podia em tal cazo fazer cessar o referido escandalo : Foi o mesmo Monarca necessitado a mandar , como mandou , fahir logo da sua Corte , e Reino o dito Cardeal Nuncio ; como unico meio proprio para aquelles uteis , e necessarios fins.

O mesmo Monarca tem por certo que o illuminado discernimento de Sua Santidade fará toda a devida , e justa reflexão na grande differença , que Sua Magestade Fidelissima considerou entre os attentados , que o dito Cardeal Acciaioli foi accumulando ha tantos tempos na Corte de Lisboa , com alguma tal , ou qual apparencia de obrar debaixo do pretexto do seu Ministerio : E entre estes ultimos excessos , que agora publicou como particular , pelo seu proprio , e pessoal arbitrio , sem a menor possibilidade para os pretextar com as ordens , que notoriamente se vê que não podia ter da sua Corte a respeito de hum facto tão repentino , e tão innopinado.

Diffe-

Diferença, a qual no cazo em que se acha o referido Nuncio, he tão effencial que nelle não costumão formalizar-se os Soberanos dos actos de natural defeza necessariamente praticados contra os seus Embaixadores, e Ministros publicos, quando estes, sahindo fóra dos lemites das suas ordens, e das funçoens do seu caracter, comettem insultos voluntarios como particulares: O que he justamente o mesmo que praticou o dito Cardeal Acciaioli; não contra qualquer pessoa particular sómente, que era o que bastava; mas sim contra Sua Magestade Fidelissima, dentro na sua Corte; á vista de todos os seus Vassallos; e de todas as Naçoens da Europa.

Finalmente a mesma Magestade Fidelissima, sobre esta certeza, não hesitou, nem por hum só momento em que Sua Santidade, logo que for informado do referido cazo, conhecerá clarissimamente, que os attentados pelloaes, com que o mesmo Cardeal Acciaioli se deliberou a forçar pelo seu particular arbitrio o procedimento do dito Monarca, o fez tão indispensavelmente necessario com o pessoal do mesmo Prelado, como he distinto, e separado da perenne, e indefectivel veneração a Sua dita Santidade, e á Santa Séde Apostolica, com que Sua Magestade Fidelissima preziste, e prezistirá sempre em proteger, e sustentar nos seus Reinos, e Dominios o decoro do Ministério Pontificio, e a immunidadade dos Ministros da Igreja, em tudo o que o Direito Divino, Natural, e das Gentes, e a possibilidade de poderem permittillo.

Reimpressa na Officina de Miguel Rodrigues.



(1)
U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem que dictando a razaõ, e tendo-se manifestado por huma longa, e deciziva experiencia, que a Justiça contencioza, e a Policia da Corte, e do Reino, saõ entre si taõ incompativeis, que cada huma dellas pela sua vastidaõ se faz quasi inaccessible ás forças de hum só Magistrado: Havendo resultado da uniaõ de ambas em huma só Pessoa a falta de observancia de tantas, e taõ santas Leys, como saõ as que os Senhores Reys Meus Predecessores promulgáraõ em doze de Março de mil seiscentos e tres; em trinta de Dezembro de mil seiscentos e cinco; em vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito; e em vinte e cinco de Março de mil setecentos quarenta e dous; para regularem a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa; dividindo-a pelos seus differentes Bairros; distribuindo por elles os Ministros, e Officiaes, que pareceraõ competentes; e dando-lhes as Instrucçoens mais sabias, e mais uteis para cohibirem, e acautelarem os insultos, e mortes violentas, com que a tranquillidade publica era perturbada pelos vadios, e facinorozos; sem que com tudo se pudessem até agora conseguir os uteis, e desejados fins, a que se applicaraõ os meios das sobreditas Leys; por naõ haver hum Magistrado distincto, que privativamente empregasse toda a sua applicaçãõ, actividade, e zelo a esta importantissima materia; promovendo a execuçaõ daquellas saudaveis Leys, e applicando todo o cuidado a evitar desde os seus principios, e causas os danos, que se pertenderaõ acautelar em beneficio publico: Succedendo assim nesta Corte o mesmo, que com o referido motivo havia succedido em todas as outras da Europa, que por muitos seculos accumularaõ as repetidas Leys, e Edictos, que foraõ publicando em beneficio da Policia, e paz publica sem haverem fortido o procurado effeito em quanto a jurisdicçaõ contenciosa, e politica andáraõ accumuladas, e confundidas em hum só Magistrado; até que sobre o desengano de tantas experiencias vieraõ nestes ultimos tempos a separar, e distinguir as sobreditas jurisdicçoens com o successo de colherem logo dellas os pertendidos frutos da paz, e do socego publico: E por quanto naõ ha cousa, que

que seja mais propria do meu Regio, e Paternal cuidado, do que fazer gostar aos meus fiéis Vassallos aquelles uteis, e faudaveis frutos; de sorte que cada hum delles possa viver á sombra das minhas Leys, seguro na sua casa, e pessoa: Conformando-me com os exemplos do que ao dito respeito se tem praticado nas referidas Cortes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, que ouvi sobre esta materia: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Hei por bem criar hum lugar de Intendente Geral da Policia da Corte, e do Reino, com ampla, e illimitada jurisdicção na materia da mesma Policia sobre todos os Ministros Criminaes, e Civís para a elle recorrerem, e delle receberem as ordens nos casos occorrentes; dando-lhe parte de tudo o que pertencer á tranquillidade publica; e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo delarada.

2. Para exercitar esta ampla jurisdicção deve ser sempre nomeado hum Ministro de caracter maior com o titulo do meu Conselho, e com toda a Graduação, Authoridade, Prorogativas, e Privilegios, de que gozaõ os Desembargadores do Paço, que seja pessoa digna da minha Real confiança, e de reger com ella hum taõ util, e importante emprego. O qual ordeno que seja sempre incompativel com todo, e qualquer outro lugar, sem excepção de algum, para que assim possa applicar o Ministro, que for promovido a este emprego, todo o seu cuidado, zelo, e vigilancia, aos importantes negocios da sua Inspecção.

3. O mesmo Ministro se empregará muito principalmente em fazer observar os Regimentos, e Leys affima indicadas, as quaes Sou servido excitar, para que tenhaõ a sua inteira, e cumprida execução em tudo o em que não forem por esta alteradas. E posto que na maior parte fossem estabelecidas para a Policia da Corte, e Cidade de Lisboa: Mando que tenhaõ observancia em todo o Reino: E que o Ministro Intendente Geral da Policia as faça geralmente executar naquelles termos, em que forem applicaveis a cada huma das Cidades, e Villas das Provincias; dando-me immediatas contas, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de tudo quanto achar que he necessario para a mais facil execução das referidas Leys, e para a melhor regulacão da Policia, e segurança publica.

Ficarão

4 Ficarão debaixo da Inspeção do mesmo Intendente Geral todos os Crimes de armas prohibidas, insultos, conventiculos, fedçoens, ferimentos, latrocinios, morte; e bem assim todos os mais delictos, cujo conhecimento por minhas Ordenaçoens, e Leys Extravagantes, pertence aos Corregedores, e Juizes do Crime dos Bairros de Lisboa: Para promover os ditos Corregedores, e Juizes do Crime a cumprirem summaria, e diligentemente com as suas obrigaçoens, preparando os Processos, e differindo ás Partes, ou remettendo os Autos para a Casa da Supplicação, nos casos em que assim o deverem fazer, na fórma abaixo declarada.

5 Logo que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto commettido na Corte, e receberem delle as Instrucçoens, e Ordens necessarias para o procedimento, que devem ter na averiguação, e captura dos Réos do delicto que se houver commettido; passarão (em beneficio do socego publico da Corte, que deve prevalecer a toda, e qualquer outra contemplação particular) ao exame, e prização dos mesmos Réos, autuando-os em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de testemunhas, sómente até constar da verdade do facto: A qual averiguada se farão os Autos conclusos ao Intendente Geral, para que achando-os nesses termos, lhes ordene que os remettaõ aos Corregedores do Crime da Corte, para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos Meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Admittindo-se com tudo os Réos a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por huma vez sómente: E executando-se as Sentenças, logo que for passado o referido termo.

6 Cada hum dos Ministros dos respectivos Bairros terá hum livro de registo, ou matricula em que descreva todos os moradores do seu Bairro, com exacta declaração do officio, modo de viver, ou subsistencia de cada hum delles: Tirando informaçoes particulares quando for necessario: para alcançar hum perfeito conhecimento dos homens ociosos, e libertinos, que habitarem no districto da sua Jurisdicção: E fazendo delles separado registo no fim da matricula assim ordenada.

7 Os mesmos respectivos Ministros entregarão ao Intendente
 a ii Geral

Geral da Policia as copias dos registos affima ordenados: Escrevendo particularmente da sua propria letra as declaraçoens das pessoas suspeitas, que não forem manifestamente nocivas á tranquillidade publica, pela boa razaõ, que concorre, para serem guardadas em segredo estas informaçõens até se concluir a verdade, ou insubsistencia dellas, sem prejuizo de terceiro, que seja attendivel.

8 Nenhuma pessoa, de qualquer qualidade, e condiçaõ que seja, poderá allugar casas a homens vadios, mal procedidos, jogadores de Officio, aos que não tiverem modo de viver conhecido, ou aos que forem de costumes escandalosos; subpena de perder o valor do alluguer das casas de hum anno, pela primeira vez; e de pagar pela segunda vez da Cadeia o tresdobro a favor de quem o denunciar. Na mesma pena incorrerão as que allugarem debaixo do seu nome casas para introduzirem nellas algum dos sobreditos Inquilinos do procedimento reprovado; ou dellas lhe fizerem cessaõ; ou recolherem na sua companhia.

9 Todos os Inquilinos, de qualquer estado, qualidade, e condiçaõ, que sejaõ, que pertenderem mudar-se das casas que habitarem, devem dar parte ao Ministro do Bairro, não só de que se mudaõ; mas tambem do lugar para onde fizerem a mudança; para se pôr verba no Livro do Registo, com a declaraçaõ do morador mudado, e da casa para onde fez a sua mudança. A qual poderá fazer sem mais formalidade que a de hum simples Bilhete do respectivo Ministro que faça constar da sua intervençaõ. E todos aquelles, que assim o não observarem, seraõ condemnados pela primeira vez em ametade do rendimento annual da casa para onde fizerem a mudança, pela segunda vez no dobro; e pelas outras reincidencias se irá sempre dobrando a pena á dita proporçaõ.

10 Similhanamente, prohibo debaixo das mesmas penas, que pessoa alguma entre em casa de novo, sem se apresentar no termo de tres dias ao Ministro do Bairro para onde se mudar, com o Bilhete do Ministro do outro Bairro donde houver sahido, e com a declaraçaõ das pessoas da sua familia, e serviço, ou que na sua casa se acharem hospedadas.

11 Todas as pessoas de qualquer qualidade, estado, e condiçaõ, ou sejaõ Nacionaes, ou Estrangeiras, que vierem á minha Corte, e Cidade de Lisboa, seraõ obrigadas a apresentar-se, ou

(15)

annunciar-se no termo de vinte e quatro horas, ao Ministro Criminal do Bairro para onde vierem assistir: Declarando-lhe os seus nomes, e profissoens; o lugar donde vem; o lugar por onde entraraõ neste Reino; o tempo da sua entrada; e o numero, e qualidade das pessoas da sua comitiva: Para que o referido Ministro participe logo tudo por escrito ao Intendente Geral: E isto subpena de que as pessoas, que não fizerem a sobredita apresentação, ou annunciação, dentro do referido termo, seraõ mandadas sair da mesma Corte no espaço de outras vinte e quatro horas, não havendo outra razaõ, que as sujeite a maior procedimento.

12 Similhanamente todos os Estallajadeiros, Taverneiros, Vendeiros, ou outras quaesquer pessoas, que alloxarem nas suas Casas de pasto, Estallagens, Tavernas, ou Vendas, alguma, ou algumas pessoas Nacionaes, ou Estrangeiras, seraõ obrigadas a fazer hum Diario dos que chegarem ás sobreditas casas, e nellas se houverem recolhido, no qual escreverão os nomes das pessoas, os lugares donde vem, as suas profissoens, o numero, e qualidade das pessoas das suas comitivas, e das que forem visitar os referidos adventicios: Entregando de tudo huma relação diaria ao Ministro Criminal do Bairro; para a participar ao Intendente Geral: E continuando em tratar nella das visitas, de cada hum dos referidos adventicios em quanto o dito Ministro Criminal do Bairro lhe não mandar suspender as sobreditas declaraçoens: Subpena, de que não o executando assim em parte, ou em todo, lhes seraõ fechadas as Casas de pasto, Estallagens, Tavernas, e Vendas; ficando inhabilitados para abrirem outras; além de serem responsaveis por todo o damno que fizerem as pessoas, cujas declaraçoens houverem sido omittidas, ou affectadas por cada hum dos sobreditos.

13 Os Mestres de Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, que entrarem de Barra em fóra no Porto de Lisboa, seraõ obrigados a declarar na Torre do Registo o numero, qualidade, e profissaõ dos Passageiros, que trouxerem, aos quaes não permittiráõ desembarcarem em quanto para isso não receberem ordem do Intendente Geral da Policia, ou de algum dos Commissarios por elle deputados para este effeito: Os quaes sobre a noticia de serem chegados os sobreditos Passageiros, expediráõ logo as ordens necessarias

cessarias para virem á sua presença fazer as declaraçoens abaixo ordenadas para os que entraõ pela via da Terra, e para serem ou recebidos no caso de se legitimarem; ou mandados sahir do Reino nas mesmas Embarçaçoens que os trouxerem, no caso de serem Vadios, e Vagabundos sem legitimaçaõ. O que se executará inviolavelmente subpena de que os Mestres, que deixarem desembarcar Passageiros, sem preceder a sobredita licença, seraõ prezos, e os seus Navios, e embarçaçoens embargadas até darem conta com entrega dos mesmos Passageiros. E succedendo occultallos ao tempo da entrada, seraõ castigados com a pena da confiscaçaõ do casco da Embarçaçaõ; mas de nenhuma forte das fazendas por ella transportadas.

14 Todas as pessoas, que entrarem neste Reino pelas suas Fronteiras, seraõ obrigadas a manifestarse no primeiro lugar onde chegarem perante o Magistrado delle: Apresentando-lhe os Passaportes, ou Cartas de legitimaçaõ das suas pessoas: E declarando-lhes os seus verdadeiros nomes, e appellidos; as Terras donde vem; as suas profissoens; os Lugares, e pessoas, a que vem dirigidas; e os certos caminhos, que devem seguir para chegarem aos sobreditos lugares da sua destinaçaõ: E isto para que sobre as referidas declaraçoens lhes possaõ dar os mesmos Magistrados os seus Bilhetes de entrada, em que ellas sejaõ expressas para poderem assim seguir o seu caminho com toda a segurança; apresentando os mesmos Bilhetes nos lugares, onde se lhes ordenar que os exhibaõ; ou para acharem favor, e hospitalidade, sendo pessoas taes que a mereçaõ; ou para serem apreendidos no caso contrario de naõ poderem legitimar as suas pessoas na sobredita fórma.

15 Aquelles dos referidos Viandantes, que forem, ou achados sem Bilhete de entrada; ou extraviados do caminho, que houverem declarado que querem seguir; ou com differença dos nomes, ou profissoens por elles manifestados na entrada; seraõ prezos, e remettidos, ou á sua propria custa, tendo bens; ou naõ os tendo, de Conselho em Conselho, até á Cabeça da Comarca onde forem apreendidos; recolhendo-se na Cadeia della á ordem do Intendente Geral, ou até se legitimarem para poderem sahir, ordenando-o assim o mesmo Intendente sobre as informaçoens que se lhe devem fazer ao dito respeito; ou até se concluir

(7)

concluir com a impossibilidade da sua legitimação ; para que tornando a voltar prezos de Conselho em Conselho , possam ser expulsos do Reino pela Fronteira , que ficar mais visinha ; debaixo do termo , e da pena de que , sendo achados no mesmo Reino outra vez , serão condemnados ao serviço publico por tempo de cinco annos com calceta , não tendo outra culpa maior , que os sujeite á pena de Galés , ou ordinaria.

16 Ordeno , que a Ley publicada em seis de Dezembro de mil seiscientos e sessenta contra as pessoas que vão para fóra destes Reinos sem permissão , ou Passaporte , se observe daqui em diante em toda a sua força : Com tal declaração , que os Passaportes bastará a respeito das pessoas de maior gradução , que sejam assignados pelos Secretarios de Estado , ou pelo Intendente Geral da Policia , nesta Corte ; e nas outras Terras das Provincias pelos Commissarios do mesmo Intendente : Os quaes poderão tambem dentro na Corte conceder nos seus respectivos Bairros os Bilhetes , que lhes requerem as pessoas que não tiverem o Foro de Fidalgo da minha Casa , e as que forem dahi para baixo , constando-lhes da legitima causa que tiverem para sahirem destes Reinos.

17 Para que estas uteis , e necessarias providencias tenhaõ toda a sua devida execução : Estabeleço que toda , e qualquer pessoa particular , que for inspirada pelo zelo do bem commum , que resulta da extirpação dos Vagabundos , e homens ociosos sem legitimação , possa livremente perguntar nas Villas , e Lugares por onde passarem os Viandantes que se lhes fizerem suspeitosos , pelos Bilhetes de entrada , ou licenças de sahida : E que não os apresentando os ditos Viandantes , possaõ os sobreditos particulares aprehendellos pela sua authoridade propria convocando a gente necessaria , e remettellos ao Magistrado mais visinho , o qual os fará recolher na Cadeia para nella serem retidos em quanto se não legitimarem.

18 Tendo mostrado a experiencia os perniciosos abusos , que de muitos tempos a esta parte fizeraõ os Vadios , e os Facinorosos , das virtudes da caridade , e devoção muito louvaveis nos meus fiéis Vassallos , para nutrirem os vicios mais prejudiciaes ao socego publico , e ao bem commum , que resulta sempre aos Estados , do honesto trabalho dos que vivem sem ociosidade : Estabeleço , que em nenhuma casa pia , ou Misericordia deste Reino , se

se possa dar Carta de Guia a pessoa alguma, que não apresentar para isso Bilhete do Intendente Geral da Policia, com que se legitime: E que com as ditas Cartas de Guia, que se lhe passarem, sejaõ obrigados a trazer sempre o referido Bilhete para o apresentarem quando lhe for pedido: Subpena de serem prezos, remetidos, e castigados como vadios, na fórma acima declarada.

19 Porque os Pobres mendicos, quando pela sua idade, e forças corporaes podem servir o Reino, saõ a causa de muitas desordens, e o escandalo de todas as pessoas prudentes: Excitando o que a respeito delles está determinado pelo Alvará de nove de Janeiro de mil e seiscentos e quatro, e pelo meu Real Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco: Mando, que nenhuma pessoa Nacional, ou Estrangeira, possa pedir esmolas nesta Corte sem licença expressa do Intendente Geral da Policia, e nas outras Cidades, e Villas das Provincias, sem faculdade tambem expressa, e escrita dos respectivos Commissarios, que para este effeito deputar o mesmo Intendente. As sobreditas licenças, que se concederem ás pessoas, que confórme a razão, e Direito podem pedir esmolas, seraõ sempre concedidas por tempo de seis mezes até hum anno, que depois poderãõ ser prorogadas, se para isso concorrer justa causa; precedendo sempre para ellas certidaõ do Paroco da Freguezia onde viverem os sobreditos pobres, pela qual conste que se confessaraõ, e satisfizeraõ ao preceito da Igreja na Quaresma proxima precedente. E todas as pessoas, que forem achadas pelos Officiaes da Policia pedindo esmolas sem as ditas licenças por escrito, seraõ levadas nesta Corte perante o Intendente Geral da Policia, e nas Cidades das Provincias, perante os Commissarios constituidos nas Cabeças das Comarcas, os quaes ouvindo verbalmente os Réos, sem outra ordem, nem figura de Juizo, lhes imporãõ as penas estabelecidas pela referida Ley de nove de Janeiro de mil seiscentos e quatro, e Decreto de quatro de Novembro de mil setecentos cincoenta e cinco, fazendo-as executar na fórma por elles ordenada. E porque entre os referidos Mendicos a quelles, que forem cégos, e impossibilitados para todo o trabalho, se fazem dignos da minha Real Piedade, ordeno que o mesmo Intendente Geral faça formar hum relação delles em cada Freguezia pelos Ministros dos respectivos Bairros, para que Eu possa dar a este respeito a providencia necessaria: Pelo

20 Pela informação que tive de que huma das causas que até agora impedirão a exacta , e necessaria observancia das Leys estabelecidas para a paz publica da minha Corte , consistio em serem as mesmas Leys entendidas especulativamente pelas opinioens dos Doutores Juristas , as quaes são entre si tão diversas como o costume ser os juizos dos homens : E para que a segurança dos meus Vassallos não fique vacillando na incerteza das sobreditas opinioens : Ordeno , que esta Ley , e as mais , que por ella tenho excitado , se observem literal , e exactamente como nellas se contém sem interpretação , ou modificação alguma , quaesquer que ellas sejam ; porque todas prohibo , e annullo. E quando haja casos taes , que pareça que nelles conteria a dita literal observancia rigor incompetivel com a minha Real , e pia equidade ; tomando-se sobre elles assentos , se me farão presentes pelo Regedor das Justiças , ou quem seu cargo servir , para Eu determinar o que me parecer justo.

21 É este Alvará de Ley se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém não obstantes quaesquer outras Leys , Direitos , Ordenações , Capitulos de Cortes , Extravagantes , e outros Alvarás , Provisões , e Opinioens de Doutores , que todas , e todos Hey por derogados , como se delles fizesse especial , e expressa menção , posto que sejam taes , que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum* , sem embargo da Ordenação , livro segundo , titulo quarenta e quatro , ficando aliás tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço , Regedor da Casa da Supplicação , Conselhos da minha Real Fazenda , e do Ultramar , Mesa da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , Desembargadores , Corregedores ; Juizes , Justiças , e Officiaes , a quem o conhecimento deste pertencer , que assim o cumprão , e guardem , e lhe fação dar a mais inteira , e plenaria observancia. Valerá como Carta , posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno , não obstantes as Ordenações em contrario. E para que venha á noticia de todos , mando ao Doutor Manoel Gomes de Caryalho , do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , o faça publicar na Chancellaria , e envie os exemplares delle sub meu Sello , e seu final , aos Corregedores das

Comar-

Manoel

Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios; registando-se este nos livros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, Relação do Porto; e remettendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

REY.

Conde de Oeyras.

A *Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido estabelecer a Policia, e Paz publica da Corte, e do Reino, criando hum Intendente Geral com jurisdicção privativa, e ampla uestas importantes materias, na fôrma assima declarada.*

Para V. Magestade ver.

Manoel

(11)

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

*Antonio Joseph de Moura.**Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Comarcas e Ouidades das Ilhas dos Açores, regulando-
se este por favor de Sua Magestade Real, Casa da Sup-
plicação, Relação do Porto, e transmitido-se o proprio para a
Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajui-
ta, nos vinte e cinco dias do mez de Junho de 1760.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria
mór da Corte, e Reino, Lisboa, 26 de Junho de 1760.

D. Miguel Maldonado,

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro
das Leys a fol. 136. Lisboa, 26 de Junho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Joseph Borralho o Jor.

Conde de Oeyras.

A Impressão na Officina de Miguel Rodrigues.

Paris V. Magoalães.

Mora.

(1)

LEYS, A QUE SE REFERE A DA POLICIA.



OM FILIPPE POR GRAÇA DE DEOS REY de Portugal , e dos Algarves , dáquem , e dálem mar , em Africa Senhor de Guiné , da Conquista , navegação , commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber , que ElRey meu Senhor , e Pai , por justos respeito , que a isso o moverão , houve por bem , e mandou , que nesta Cidade de Lisboa houvessem tambem Quadrilheiros , como ha nas mais Cidades , e Villas do Reino , e que ao Regimento dos Quadrilheiros conteúdo no primeiro livro das Ordenações , titulo 54. se juntassem

os mais casos , que se acrescentão por huma Provisão delRey D. Sebastião , que Deos tem , feita em Cintra a 28 de Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade se não poderão ordenar os Quadrilheiros na fórma , que a dita Ordenação manda , e pareceo que em algumas cousas o dito Regimento se devia reformar no que toca aos Quadrilheiros , que ha de haver nesta Cidade , com o parecer dos do meu Conselho : Hei por bem que o Presidente , Vereadores , e mais Officiaes da Camera desta Cidade , que hoje são , e ao diante forem , fação , e ordenem os Quadrilheiros cada tres annos na maneira seguinte.

Dos Juizes , que nella houver da jurisdicção da Cidade , escolherão em Camera os que mais desocupados forem , e melhor o puderem fazer , e repartirão por elles todas as Freguezias da Cidade , e lhes ordenarão que todos em hum tempo , com hum Escrivão , dos que com elles servem , corraõ as Freguezias , que lhes forem assignadas , e em cada rua dellas escolherão homens , a que se tenha respeito , e os que mais continuos , e residentes forem em suas casas , e por razão de seus officios , a que farão Quadrilheiros , para servirem por tempo de tres annos , e

a

a cada

a cada hum delles entregarão huma vara pintada de verde , com as armas Reaes , e assim o Regimento do dito cargo , e lhes darão juramento sobre os Santos Evangelhos , para que bem , e verdadeiramente , com toda a diligencia possivel cumprão , e guardem o que no dito Regimento lhes está encarregado , de que farão hum breve termo nos livros , que para isso a Camera desta Cidade lhes dará no qual assignarão com os Quadrilheiros , e lhes nomearão logo vinte vizinhos , que para isso forem mais sufficientes , aos quaes notificarão que em qualquer hora de dia , ou de noite , que forem requeridos pelos ditos Quadrilheiros , lhes acudaõ com suas armas , e acompanhem , e ajudem a prender os malfeitores ; e dos nomes dos ditos vinte homens farão hum rol , que entregarão a cada hum dos Quadrilheiros , para saber os que tem obrigação de lhe acudir.

E depois que os ditos Juizes acabarem de prover toda a Cidade de Quadrilheiros na maneira sobredita , levarão os livros , em que os escreverão , á Camera desta Cidade , para nella estarem em guarda , e por elles o Presidente , e Vereadores mandarão reformar os mortos , e ausentes de ausencia prolongada , e acabados os tres annos , fazer outros Quadrilheiros na fórma , que o dito he ; e nenhum Quadrilheiro se ausentará , nem mudará da rua , em que morar , sem o fazer a saber ao Julgador do seu bairro , o qual proverá logo outro , que melhor lhe parecer , em seu lugar.

E cada hum dos vinte homens da quadrilha seraõ obrigados a terem continuamente em suas casas huma lança de dezoito palmos para cima , ou huma chuça , ou alabarda ; e naõ a tendo , pagarão duzentos reis para o Meirinho , ou Alcaide , ou para o mesmo Quadrilheiro , que os accusar.

Item , cada Quadrilheiro será mui diligente em saber para sua informaçãõ (sem sobre isso tirar inquiriçaõ ,) se em sua quadrilha se fazem alguns furtos , ou outros crimes , e quaes saõ as pessoas nisso culpadas , ou se andaõ nellas alguns homens vadios , ou de má fama , ou alguns Estrangeiros , e logo lhes tomarão conta do que aqui fazem ; e naõ lhes dando elles alguma justa razãõ , porque tenhaõ causa de aqui andarem , os prendãõ , e levem ao Corregedor , ou Juiz do crime , a que estiver encarregado o bairro de sua quadrilha , ao qual o Corregedor , ou Juiz lhe tomará particular conta de quem saõ , e o que aqui fazem ; e achando-os em culpa , os prenderá , e fará nelles justiça na fórma de minhas Ordenaçoes ; e dando tal homem alguma razãõ , porque pareça claramente que tem necessidade de estar na terra , o Corregedor , ou Juiz lhe mandarãõ que em certo tempo , que lhe parecer bastante , acabe o que tiver para fazer , sobpena de ser prezo ; e sendo depois mais achado , passado o dito termo que lhe for dado , os ditos Quadrilheiros o prendãõ , e levem ao Julgador de seu bairro , e da dita notificaçaõ mandarãõ o Corregedor , ou Juiz fazer termo por hum Escrivaõ dante si.

E assim terãõ muito cuidado de saber se em suas quadrilhas ha alguns barregueiros casados , ou casas de alcouce , ou alcoviteiras , ou feitiçeras , ou casas de tabolagem de jogo , ou em que se recolhaõ furtos , ou se agazalhem ladroens , e homens de má fama , ou vadios , para o que visitarãõ as estalagens , e tavernas de suas quadrilhas ; e se vivem em suas quadrilhas mulheres que para fazer mal de si recolhem publicamente homens por dinheiro , ou que estaõ infamadas de fazer mover outras mulheres

com

com beberagens, ou por qualquer outra via; e se ha alguma mulher, que andasse prenhe, de que se susseitasse mal do parto, não dando conta delle, se souberem de algumas pessoas, que costumem por dinheiro testemunhar falso, e assim se souberem de alguns homens, que tiverem commettidos delictos fóra desta Cidade, e andarem nella; e havendo alguma das ditas cousas, os Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, o faraõ logo a saber ao Corregedor, ou Juiz de seu bairro; e os ditos Corregedores, e Juizes se informarãõ com a diligencia do que assim os Quadrilheiros lhe disserem; e achando prova bastante para prenderem os culpados, os prenderãõ, e procederãõ contra elles, como for justiça; e cada semana iraõ dar conta ao dito Julgador do estado da quadrilha, e qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha souber que andaõ semelhantes pessoas sem cumprirem o que aqui lhes he mandado, incorrerãõ em pena de dous mil reis, ametade para quem os accusar, e outra para cativos; e provando-se que os favorecem, e consentem andar na quadrilha, seraõ prezos, e condemnados em hum anno de degredo para Africa; e além disso se a pessoa vadia, ou Estrangeira fizer algum furto, ou damno a alguma pessoa, o dito Quadrilheiro com os de sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarãõ á parte damnificada o damno, que receber.

Item, seraõ os ditos Quadrilheiros, e homens de suas quadrilhas muito diligentes em acudir ás voltas, e arruidos, e insultos com as suas armas, e faraõ de maneira, que prendaõ os culpados, e se logo no arruido, ou outro qualquer delicto, a que acudir, os não puderem prender, corraõ apoz elles, appellidando: Prendaõ foaõ da parte delRey; á qual voz fahirãõ logo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha os seguirãõ até serem prezos; e deixando os culpados de serem prezos por sua negligencia, seraõ obrigados a pagar ás partes o damno, que receberãõ, e puderaõ haver do malfeitor, se fora prezo; e além disso o Quadrilheiro, que estando presente não acudir aos arruidos, e insultos, pagará por cada vez quinhentos reis, e os da quadrilha duzentos reis para o Meirinho, e Alcaide, que os accusar.

Item, sendo caso que seguindo o Quadrilheiro algum omiziado para o prender, elle se acolher a casa de algum poderoso, elle com os da quadrilha, que o seguirem, guardarãõ a porta, ou portas da dita casa, e mandará recado ao Corregedor, ou Juiz do seu bairro, ou do em que a pessoa poderosa viver, o qual deixando tudo, acodirá logo, e fará o requerimento á tal pessoa poderosa para lhe entregar o delinquente na fórma de minhas Ordenaçoes; e sendo a pessoa, aonde o dito malfeitor se acolher, pessoa Ecclesiastica, não querendo entregar, nem consentir que as casas se lhe busquem, e por esse effeito será suspenso de qualquer jurisdicção, que de mim tiver, até minha mercê.

E acolhendo-se a algum Mosteiro, ou Igreja, ficarãõ em guarda delle, e mandaráõ recado ao Corregedor, ou Juiz do dito bairro, para neste caso proceder na fórma da Ordenaçãõ.

E para com mais diligencia os Quadrilheiros acudirem ás voltas, e arruidos, e a outros delictos, que nesta Cidade se commettem, hei por bem, e mando, que as espadas, punhaes, adagas, ou quaesquer outras armas, com que forem tomados os delinquentes, que os Quadrilheiros

prenderem, lhes sejaõ julgadas por perdidas para elles, e os de sua quadrilha pelos Julgadores dos bairros de suas quadrilhas, que forem na prizaõ, e isto naõ sendo armas defezas por minhas Leys, e Ordenaçoes, porque nestas se guardará o que ellas dispoem; e assim haveraõ as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prenderem, por matarem, ferirem, ou arrancarem nesta Corte, na fórma, em que por minhas Ordenaçoes se julga aos Meirinhos, e Alcades, que semelhantes prizoens fazem, as quaes se repartiráõ pelos Quadrilheiros, e os da sua quadrilha, que foraõ presentes.

E mando aos Corregedores do Crime, e de minha Corte, e aos da Cidade, e Juizes do Crime della saibaõ por informação particular das testemunhas, que para isso tomaráõ, se os Quadrilheiros, e homens das quadrilhas, que cahirem nos bairros, que lhes estaõ encarregados, eumprem este Regimento, e procedaõ contra os que acharem culpados; e este Alvará, e Regimento hei por bem, e mando que se cumpra, posto que naõ seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçãõ em contrario. Dado em Lisboa a doze de Março. Pero de Seixas o fiz escrever. Anno do nascimento de nosso Senhor JESUS Christo de mil e seiscentos e tres.

REY.

Martim Gonçalves da Camera.

Regimento dos Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, e sobre as mais cousas nelle declaradas.

Para V. Magestade ver.



U ElRey faço saber aos que este Alvará vierem, que Eu tenho ordenado, que nesta Cidade de Lisboa, e seus Arrabaldes se repartaõ em dez bairros, e que em cada hum delles refida, e viva hum dos dez Julgadores do Crime, que na dita Cidade ha, com os quatro, que de novo houve por bem crear, e juntamente com elles, o mais perto que ser puder, vivaõ os Meirinhos, Alcaldes, Escrivaens d'ante elles, e homens, que os acompanhaõ, para que vivendo assi juntos os Ministros necessarios possaõ acudir com mais

facilidade de dia, e de noite aos arruidos, desordens, e insultos, sem esperarem huns pelos outros, vivendo em bairros differentes; e para isto haver effeito, e se conseguir o fruto da dita repartição de bairros; Hei por bem, que tomando-se por ordem do meu Vice-Rey informaçãõ das casas, que em cada hum dos bairros forem mais convenientes para os ditos Julgadores, e mais Officiaes, essas fiquem affectas aos ditos cargos, e ministerios, para nunca se alugarem a outras pessoas, nem servirem a outros usos, pagando-se aos donos o que atégora se lhes pagava mais ordinariamente, sem nisto haver mais alteraçãõ de aluguel, nem preço; e por quanto pelos ditos respeitos, e para beneficio commum da Cidade, e boa administraçãõ da justiça convém serem as ditas casas certas, e não se mudarem dellas os ditos Julgadores, e Ministros, não poderãõ os donos, ou alugadores em tempo algum pedillas para viverem nellas, visto como pela informaçãõ, que se tomou, todo ao presente alugaõ, nem se poderãõ alhear, senãõ com este encargo. E quaesquer pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que as tiverem ora alugadas; Hei por bem, que as despejem em tempo de hum mez, e assi os mesmos donos dellas; e que passado o dito tempo, hum dos Corregedores do Civel da Cidade as faça despejar com effeito das pessoas, e fato; para o que hei por derogados todos os privilegios de qualquer qualidade, que sejaõ posto que delles seja necessario fazer expressa mençãõ; porque para este effeito, por ser para beneficio commum, o hei assi por bem, para que os ditos Julgadores, e mais Officiaes possaõ logo nas ditas casas entrar a servir seus cargos; os quaes Julgadores seraõ obrigados, acabado o seu tempo, ou deixando os ditos cargos por qualquer via, despejar as ditas casas dentro do dito termo de hum mez para os seus successores entrarem nellas. E para que os ditos senhorios, e alugadores não tenhaõ razaõ de se queixar dos ditos Julgadores, e mais Ministros, por lhes não fazerem pagamentos em seus tempos, mando ao dito Corregedor, que os obrigue, e sejaõ disso Juiz, sem appellaçãõ, nem agravo, até os ditos senhorios, e alugadores serem de todo pagos. E para que tambem em todo o tempo se saibaõ as casas, que se tomaraõ para os ditos Julgadores, e mais Officiaes, e os preços, em que andaõ, mando ao dito Corregedor, que faça fazer de todas por hum Escrivaõ de seu cargo, hum auto com declaraçãõ do senhorio, ou alugador, do lugar, em que estaõ, e do preço, porque se alugaõ com as mais confrontaçõens, que parecerem necessarias, o qual auto se guardará na Mesa dos meus Desembargadores do

Paço, e o treslado na Casa da Supplicação. E este Alvará se registará nos livros dellas, para sempre se saber, que o houve em todo assi por bem, e se cumprir inteiramente, e quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, por mim assignada, e selada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação liv. 2. tit. 40 em contrario. Pero de Seixas o fez em Lisboa, a 30 de Dezembro de 1605.

R E Y.



U El Rey faço saber aos que este Alvará virem; que sendo eu informado que os Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa não eraõ em numero bastante, que pudessem acodir a todos os delictos, e casos, que succedem em huma Cidade taõ grande, e estendida, e taõ frequentada de varias naçoens, que de ordinario nella concorrem, e que convinha prover-se nisto de maneira, que não sómente se obviassem, e atalhassem os ditos delictos, e casos, mas que tambem os que os commettessem fossem prezos, e castigados com satisfação da Republica, e da Justiça, mandei acrescentar dous Corregedores, e dous Juizes do Crime da dita Cidade, para que fossem por todos dez; e que para com mais facilidade, e brevidade poderem acodir a tudo o que succedesse, que vivessem repartidos em dez bairros da dita Cidade. E porque convém que assim nesta repartição, como no modo, em que cada hum dos ditos Julgadores, seus Officiaes haõ de vigiar o bairro, em que vivem, e acodir aos delictos, e casos, que nelle succederem, haja tal ordem, e fórma, que se consigaõ os effeitos, que se pertendem: Hei por bem, e mando, que em tudo o que fica dito se guarde o Regimento seguinte:

*Do numero
1. até o 10.
inclusivè
está alte-
rado pela
Ley no-
vissima.*

1 Hum dos Corregedores do Crime da Corte terá á sua conta as Freguezias do Loreto, e Trindade, e vivirá na rua direita da porta de Santa Catharina com os dous Meirinhos, que lhe estaõ nomeados, e seus Escrivaens.

2 Outro Corregedor do Crime da Corte terá a seu cargo as Freguezias de S. Thomé, Sant-Iago, S. Bartholomeu, Santa Cruz, Santo André, e o Salvador, e vivirá á porta do Sol com dous Meirinhos, que lhe estaõ nomeados, e seus Escrivaens.

3 Hum dos Corregedores do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias da Magdalena, Conceição, e S. Juliaõ, e vivirá ao Polou-
rinho

rinho velho com o Alcaide , que lhe está nomeado , e o seu Escrivaõ.

4 Outro Corregedor da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de Santo Estevaõ, Santa Engracia, S. Vicente, e Santa Marinha, e vivirá na rua direita da porta da Cruz com o Alcaide, que lhe está nomeado, e seu Escrivaõ.

5 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias de S. Nicolao, Santa Justa, S. Christovaõ, e S. Lourenço, e vivirá na rua direita da porta de Santo Antaõ com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivaõ.

6 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, e vivirá da Cruz de cataquefarás até defronte da Igreja de S. Paulo com o Alcaide, e Escrivaõ, que lhe está nomeado.

7 Hum dos Juizes do Crime terá á sua conta as Freguezias de S. Joaõ da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e assim a fronteira de toda a Ribeira, começando da porta da Misericordia até o caes do carvaõ, posto que seja de outras Freguezias, e vivirá em huma das casas, que estão na frontaria da Ribeira, e junto a elle o Alcaide, e Escrivaõ que lhe está nomeado.

8 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias da Sé, S. Jorge, S. Martinho, e S. Mamede, e vivirá defronte da Sé com o Alcaide, e Escrivaõ, que lhe está nomeado.

9 Outro Juiz do Crime terá a seu cargo as Freguezias de S. Sebastiaõ da Mouraria, Santa Anna, S. Jozé, e os Anjos, e vivirá na rua direita das portas da Mouraria com o Alcaide, e Escrivaõ, que lhe está nomeado.

10 Outro Juiz do Crime terá á sua conta ás Freguezias de Santos o velho, e Santa Catharina, e vivirá na rua do poço da Esperança com o Alcaide, e Escrivaõ, que lhe está nomeado.

11 E os Meirinhos, e Alcaides nomeados a cada hum dos ditos Julgadores, e as casas em que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime, Meirinhos, e Alcaides dante elles, e Escrivaens de suas varas haõ de viver, e que haõ de ser affectas aos ditos cargos, seraõ declaradas por outra minha Provisão.

11
Obrigaçaõ
que os Mi-
nistros, e
seus Offici-
aes tem de
viver em
os bairros.

12 Será obrigado cada hum dos ditos Julgadores a correr o seu bairro todas as vezes, que lhe parecer necessario, e pelo menos duas vezes cada semana de noite, sem entrar no bairro limitado a outro Julgador, senaõ quando lhe parecer necessario, e forçoso; e informarse-ha particularmente das pessoas, que vivem em cada rua, e se ha algumas, que dem escandalo na vizinhança, e se ha alguns vadios, e vagabundos, natureaes, ou Estrangeiros, e fará com todos diligencia, sabendo de que vivem, e procederá em tudo conforme as minhas Ordenaçoens, e encomendará particularmente aos Quadrilheiros, que vigiem as ruas, que lhe estiverem finaladas, e saibaõ se se recolhem, e vivem nellas as taes pessoas, ou alguns omiziados, para lhe darem conta do que acharem.

12
Obrigaçaõ
de correr
os bairros.
Vadios co-
mo se deve
evitar, e
examinar
os que o
saõ.

13 E terá particular cuidado cada hum dos ditos Julgadores saber dos pobres do seu bairro, que pedem esmola, e procederá cada hum delles, assim os Corregedores da Corte, e da Cidade, como os Juizes do Crime, contra os que pedirem sem licença, e em tudo o mais, que se contém em huma Provisão minha, feita em nove de Janeiro de seiscen-

13
Pobres, e
cuidado,
que sobre
elles se de-
ve ter, e
quaes saõ
aos que sã
se deve per-
mittir o po-
tos direm.

tos e quatro, com a jurisdicção, e alçada, que nelle se declara, informar-se-ha dos que pedem com caixinhas, Imagens, e para Santos, e verá as licenças, que para isso tem, e saberá se vivem bem, e se tem officio, e se por pedir não usão d'elle, e se sustentão do que pedem, não dando a esmola, que tiraõ, e estes terãõ as mesmas qualidades, que haõ de ter os que podem pedir, e procederá contra elles na fôrma da dita Provisão, e não consentirá que peçãõ esmolas com Imagens nas mãos, pelo pouco respeito, com que as trataõ.

14 *Visitas, que se devem fazer nas estalajens.* 14 E havendo no seu bairro algumas estalajens, ou casas, em que daõ camas, as visitará, e se informará da gente, que nellas se recolhe; e achando algumas pessoas de ruim viver, ou que dellas se presume mal, procederá como lhe parecer justiça, e esta visita fará de noite, e de dia ás horas que lhe parecer mais a proposito; e não consentirá o dito Julgador que no seu bairro mulher solteira, nem viuva (salvo passando de sincoenta annos, e não tendo filha solteira) tenha estalajem, nem dê camas em sua casa, senão a homens casados de boa vida, e costumes; e informar-se-ha se nas ditas estalajens, e casas de camas se consentem mulheres publicas; e achando nisso culpados os estalajadeiros, ou as pessoas, que daõ camas, os prenderá, e procederá contra elles.

15 *Sobre os Quadrilheiros, e suas obrigaçoens.* 15 Saberá o dito Julgador se ha no seu bairro todos os Quadrilheiros, que nelle se puzeraõ, e informar-se-ha se cumpre com sua obrigação, e se servem os proprios, a que se deraõ as varas, ou outros por elles, e notificarlos-ha com pena de vinte cruzados, e trinta dias de cadeia, que se não vaõ da rua, em que foraõ postos, sem lho fazerem a saber, para se porem outros em seu lugar; e achando alguma rua falta de Quadrilheiros, ou que os eleitos não são taes, quaes devem ser, os fará logo, e reformará fazendo-o a saber á Camera da dita Cidade de Lisboa; e quaesquer pessoas, que elegerem para Quadrilheiros, servirãõ, ainda que sejaõ privilegiados; porque para este effeito hei por derogados todos, e quaesquer privilegios, posto que sejaõ incorporados em direito, e de neste se não faça expressa menção por ser em beneficio publico, e em proveito dos mesmos vizinhos, e moradores: e o dito Julgador terá em seu poder hum livro, em que tenha escrito todos os Quadrilheiros do seu bairro por seus nomes, e as ruas, e travessas, que lhe estaõ finaladas em sua quadrilha; e no mesmo livro fará assento dos nomes dos estalajadeiros, e das pessoas, que daõ camas no seu bairro, e em que ruas vivem, e se não poderãõ mudar para outras casas, sem o avizarem primeiro.

16 *Continua-se a mesma materia.* 16 E além de encommendarem aos Quadrilheiros, que tenhaõ particular cuidado de nas ruas de sua quadrilha vigiarem, e saberem se vivem nellas alguns vadios, e pessoas de ruim suspeita, ou omiziados, encommendará tambem isto a algumas pessoas, que lhe parecer, nas mesmas ruas, para o avizarem do que souberem; e saberá se os ditos Quadrilheiros tem seus Regimentos, e lhes notificará que cumpraõ inteiramente com o que por elle se lhes manda; e achando por informação (que tomará) que elles se descuidaõ nisto os prenderá, e procederá contra elles, como for justiça, fazendo disto autos.

17 *Cuidado, que deve haver sobre os Alcaldes.* 17 Cada hum dos ditos Julgadores terá particular cuidado de se informar se o Alcaide, que lhe está nomeado, corre, e vigia o seu bairro, e se

e se acode ás brigas, e casos, que nelle succedem, e se cumpre com sua obrigação, e com o que por este lhe mando; e achando que se descuida, e commette faltas, fará auto disso, e o suspenderá pelo tempo, que lhe parecer, segundo a culpa, ou descuido, que tiver (naõ passando a suspensão de dous mezes,) e parecendo-lhe que deve ser por mais tempo, dará disso conta ao Regedor da Casa da Supplicação na mesa grande.

18 Cada Julgador em seu bairro terá particular cuidado de saber o Meirinho, ou Alcaide, que lhe está nomeado, traz todos os seus homens, sem faltar nenhum, e lhe assignará o rol para requerer ao Regedor seu pagamento, vendo primeiro os mais dos dias todos os ditos homens diante de si, e fazendo as mais diligencias, que lhe parecer para se certificar que tem, e traz todos os que lhe são ordenados, e que naõ ha nisso engano.

18
Homens da vara, que são obrigados a trazer os Alcaides.

19 Quando os Julgadores correrem os bairros, naõ se acompanharão com outra gente mais, que a de sua casa, e com o Meirinho, e Alcaide dante elles, e seus homens; e os Meirinhos, e Alcaides naõ trarão consigo mais gente, que os seus homens, e alguns Quadrilheiros, sendo necessario, e naõ mandarão diante homens a reconhecer a gente, que se achar: e naõ cumprindo isto assim, se lhe dará em culpa.

19
Com que gente se devem acompanhar os Julgadores.

20 Cada Julgador em seu bairro acodirá ás brigas, e arrancamentos, que nelle se fizerem, e tirará logo devassa disso por si, posto que naõ haja ferimento, sobpena de se lhes dar em culpa em suas residencias.

20
Brigas, e arrancamentos da Corte.

21 Cada hum dos Julgadores em seu bairro tirará as devassas geraes da Ordenação, e assim tirará devassa cada seis mezes no seu bairro dos amancebados, assim homens, como mulheres, barrigueiros casados, e de suas barregãs, e de alcoviteiras; dos que daõ, ou consentem alcouce em suas casas, e dos que recolhem furtos, e das mãis, que consentem a suas filhas usar mal de si, e das feiticeiras, e bruxas, e das pessoas, que forem infamadas em juramentos falsos, e dos blasfemos, dos que daõ tabolagem em suas casas, e que nellas jogaõ jogos prohibidos, perguntando pelos ditos casos as testemunhas, que lhe parecer, e procederá contra os culpados como for justiça; e achando incidentemente nas ditas devassas alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos culpados em entrarem em casas de mulheres com infamia, e escandalo, avizará logo disso em segredo a seus Prelados; e sem embargo destas devassas naõ cessará a devassa geral dos peccados publicos, que mando tirar na Cidade de Lisboa por hum Desembargador.

21
Amancebados, e Barrigueiros, &c.

22 E porque nos ditos bairros ha muitas mulheres solteiras, que vivem publica, e escandalosamente entre outra gente de bom viver, e com escandalo da vizinhança, informar-se-ha cada hum dos ditos Julgadores das taes mulheres, que publicamente vivem mal, ganhando por seu corpo, e naõ se negando a ninguem contra fórma da Ley, e fallas-haõ despejar logo com effeito, e passar ás ruas publicas ordenadas pela Ley; e havendo outras mulheres, que naõ sejaõ publicas, e escandalosas, e que tenhaõ em seu viver mais resguardo, se dissimulará com ellas.

22
Mulheres solteiras.

23 A jurisdicção entre os ditos Julgadores será accumulativa nos casos de querela, e nas prizoens, porque para receber querelas, e prender culpados se bem que he ajudem huns aos outros, e disso me haverei por

23
Que a jurisdicção seja cumulativa, e se ajudem huns a outros.

servido; e acontecendo que hum Julgador tire devassa, ou tome alguma querela, e outro faça a prizaõ do delinquente, será preventa a jurisdicçaõ do Julgador, que o prendeo, e outro lhe remetterá os autos das culpas, tanto que lhas pedir seu precatorio, declarando nelle que tem prezo o delinquente; e isto se não entenderá nos Corregedores de minha Corte, porque usarão da jurisdicçaõ, e alçada, que lhes he concedida por minhas Ordenaçoes.

24
Cuidado
que deve
haber no
correr das
folhas.

24 E por quanto sou informado, que no correr das folhas, e responder a ellas pelos Escrivaens ha muitas desordens, e por isso se deixaõ de castigar os delictos, teraõ os Julgadores dos bairros nisso muita advertencia para se fazerem como convém, e não ficarem os delictos sem castigo.

25
Officiaes
não entrem
sem necessi-
dade em
casa de
mulheres
mal proce-
diaas.

25 Teraõ particular cuidado os Julgadores dos bairros de saberem se os seus Alcaldes, Meirinhos, e Escrivaens entraõ de noite em casas de mulheres solteiras, não indo prender omiziados; e achando nisso alguns culpados, e que com máo intento, e com capa de Ministros da Justiça vaõ ás ditas casas (tomando informaçãõ,) procederá contra elles a pena dos Ministros da Justiça, que tem ajuntamento com as mulheres, que diante delles requerem.

26
Correições,
e devassas
sobre os
formiguei-
ros.

26 E pelo termo da dita Cidade de Lisboa ser muito grande, e se commetterem nelle alguns delictos, que não são castigados, por se não virem manifestar ás Justiças da Cidade, hei por bem, e mando, que hum dos quatro Corregedores do Crime da dita Cidade corra cada anno o termo della, começando logo este primeiro anno o mais antigo, e depois successivamente os outros, e tire devassa por correição dos casos, que tiverem acontecido, e assim dos peccados publicos, e dos formigueiros, daninhos, e dos mais, que tem obrigação de devassar, e faça correição conforme ao Regimento dos Corregedores das Comarcas, indo aos Lugares principaes do termo, e procederá contra os culpados como for justiça na fórmula de sua alçada.

27 E em quanto o Corregedor, que houver de ir fazer correição, estiver ausente, o Regedor encommendará a guarda de seu bairro a outro Corregedor, que for mais vizinho a elle, e isto mesmo se fará nas ausencias, ou impedimentos dos ditos Julgadores, que pelo tempo succederem.

28
Devassas
dos Carce-
reiros, e
quem as de-
ve tirar.

28 E porque conforme á Ordenaçãõ se ha de tirar devassa dos Carcereiros das cadeas da dita Cidade de Lisboa, e nella se não nomea o Julgador, que ha de tirar, hei por bem que o Regedor nomee cada anno hum dos Corregedores do Crime da Corte, que tire a dita devassa na cadea da Corte, e hum Corregedor do Crime da Cidade para a cadea da Cidade, e hum Juiz do Crime para o Tronco.

29
Conta, que
os Minis-
tros dos
bairros de-
vem dar do
estado del-
le, e a
quem.

29 Será obrigado cada hum dos Julgadores dos bairros cada quinze dias dar conta ao presidente da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e ao Regedor da Casa da Supplicação do estado, em que está o seu bairro; e acontecendo nelle algum delicto grave, ou outro caso de importancia, o fará logo a saber, para que assim venha tudo á minha noticia, e se proveja no que for necessario; e de todos confio que procedaõ, e cumpraõ com suas obrigaçoens de maneira, que me haja delles por bem servido, e lhes faça as mercês, que por isso merecem, sendo certos que haven-

havendo algum descuido na via, e guarda de seus bairros, e em acodirem aos delictos, casos, que nelles acontecerem, me haverei por desservido delles, lho estranharei, e mandarei proceder contra elles como for justiça, e meu serviço, e se lhe dará em culpa em suas residencias.

30 Cada Julgador ordenará que o Escrivão dante elle dê com effeito hum rol cada seis mezes ao seu Meirinho, ou Alcaide dos seus omiziados para os prenderem, principalmente os que morarem no seu bairro, e os dará presos em tres mezes; e no cabo delles o Julgador, que passou o mandado, lhe pedirá conta dos que do dito rol prendeo; e achando-o culpado, ou remisso, procederá contra elle como lhe parecer justiça.

30 Procedimento, que deve haver contra os omiziados.

31 Os Meirinhos, e Alcaides seraõ obrigados a correr sem falta todas as noites em differentes tempos o bairro, que a cada hum for sinalado, sem entrar pelo bairro alheio, vigialo-haõ de maneira, que roubando-se casas, ou ferindo-se, ou matando-se homens, ou pondo-se fogo, possaõ disso ser sabedores, e acudaõ com diligencia, e prendaõ em fragante os delinquentes.

31 Que os Alcaides sem falta corraõ todas as noites seus bairros.

32 Todos os presos, que os ditos Alcaides, ou Meirinhos prenderem no seu bairro de noite por depois do sino, ou por outro caso, os levaráõ ao seu Julgador, e não a outro, e o dito Julgador o ouvirá, e julgará pessoalmente.

32 A quem se devem levar os que se prendem.

33 E prendendo os ditos Meirinhos, e Alcaides pela Cidade de dia, ou de noite qualquer pessoa, não sendo por depois do sino, ou mandalla prender por Julgador particular, levaráõ o tal preso ao Julgador do bairro, onde o prenderem, e não a outro algum, o que constará ao dito Julgador por fé do Escrivão do Meirinho, ou Alcaide.

34 E os ditos Alcaides, e Meirinhos quando andarem de dia pela Cidade, e encontrarem com alguns homens, que lhe pareça em seu modo que são vadios, e ociosos, saberáõ delles de sua vida, e officio; e achando que não dão boa razão de si, os levará ao Julgador do bairro, em que os prender, o qual lhe fará as perguntas, que lhe parecer de sua vida, e estado, e procederá contra elles conforme minhas Ordenaçoes; e nisto teraõ muita advertencia os ditos Julgadores, Meirinhos, e Alcaides.

34 Vadios, e ociosos, e como se deve examinar a sua vida, e officios.

35 Acontecendo algum caso grave, enviaráõ logo recado ao Julgador, a cujo cargo estiver o bairro, a qualquer hora de noite, para que acuda em pessoa; e dos casos ordinarios, que acontecerem, daraõ conta aos Julgadores pela manhã, e sabendo-os o Julgador por outra via, pedirá conta ao Alcaide, e procederá contra elle, sendo a culpa, ou negligencia, em que vá dar.

35 Os homens do Meirinho não levaráõ armas defezas sem licença por escrito do Regedor, e nem levem homens tangendo.

36 Não levaráõ varas quebradiças, nem homens tangendo de noite, nem levaráõ mais que os seus homens, os quaes não poderáõ levar arcabuzes, nem outras armas defezas, salvo acontecendo tal caso, em que seja necessario, e entaõ o faraõ com licença do Regedor em escrito.

36 Que não se levem presos ao Tronco.

37 Não poderáõ coutar jogos, nem sedas pelos seus Escrivaens, e pessoalmente as coutaráõ, não sendo de qualidade, em que falla a Provisão.

37 Mulheres, que vivem mal, não seraõ presas sem mandado

38 Não poderáõ levar presos ao Tronco, ainda que seja em fragante, senaõ nos casos, em que a Ley o promete.

do Julgador do

39 Não prenderáõ nenhuma mulher das que se disser que vive mal sem mandado do Julgador do bairro, em que ella viver, o qual o não

passa-bairro.

passará sem lhe constar por testemunhas, que as taes mulheres são publicas, e que se não negão aos que por dinheiro a ellas querem ir, porque nestas falla a Ley sómente; e assim cessaráõ as defordens, que a experiencia tem mostrado, que os Meirinhos, e Alcaides nesta materia tem commettido.

40
Os Carcereiros não entregaráõ prezos a Meirinhos sem mandado.

40 Nenhum Carcereiro entregará a pessoa, que já estiver preza, a Meirinho algum, ou Alcaide, posto que digaõ que o manda o Julgador levar para perguntas, sem mandado assignado do tal Julgador, pelos inconvenientes, que disso a experiencia tem mostrado.

41
Como se devem de acompanhar os Ministros, que vão fazer audiencia.

41 Hei por bem que daqui em diante por authoridade da justiça os Alcaides, e Meirinhos acompanhem com todos os seus homens os Julgadores, a que estão nomeados, de suas casas até á audiencia, quando a forem fazer, e nella assistirão em quanto durar a dita audiencia; e cada hum dos ditos Alcaides, e Meirinhos daraõ os homens de suas varas (conforme ao que nisto está provido) para assistirem nas audiencias dos Corregedores, e Juizes do Civel, e dos Orfãos, sem nisso haver falta.

42
Appellaçoens que se devem fazer por parte da justiça.

42 E porque sou informado que geralmente se não cumpre na dita Cidade de Lisboa pelos Julgadores della a Ley, porque se manda que appellem por parte da justiça nas Ordenaçoens das sedas, e das armas, e condemnaõ a seus arbitrios verbalmente, levando logo assignaturas das taes condemnaçoens, que não podem levar, pois são obrigados a appellar, e assim as levaõ os Alcaides, e Meirinhos, de que se seguem muitos inconvenientes, hei por bem, e mando, que a dita Ley se guarde inviolavelmente, e que os Julgadores appellem por parte da Justiça das condemnaçoens, que fizerem a seu arbitrio, e que não levem assignaturas das taes condemnaçoens, nem os Meirinhos, e Alcaides levarão logo as ditas condemnaçoens sem primeiro ser julgada a appellação; e parecendo ao Julgador que se deposite a condemnação, e solte ao condemnado, o poderá fazer, e seraõ obrigados os ditos Meirinhos, e Alcaides a seguirem logo as taes appellaçoens, ou desistirem dellas, sem levar dinheiro algum ás partes, nem se consertarem com ellas em forma alguma, sobpena de não cumprindo o que neste capitulo se contém, assim os Corregedores, e Juizes; como os Meirinhos, e Alcaides, serem suspensos dos seus officios, e sincoenta cruzados para cativos, e accusador; e isto se não entenderá nos Corregedores do Crime da Corte, os quaes usarão da alçada, que lhes he concedida por minhas Leys, e Ordenaçoens.

43
Pedradas, larajadas, e brigas como se evitarão.

43 Teraõ particular cuidado todos os Julgadores, e Alcaides, e Meirinhos de acodirem aos lugares, onde se jogarem pedradas, e porradas; e nos tempos antes do entrudo cada hum dos Julgadores dos bairros terá muito particular cuidado de correr o seu bairro, evitando as laranjadas, e brigas, que succedem, e executarão as Provisoens, que sobre estes casos são passadas.

44
Que se não dem a pessoas algumas escritos, para não serem prezas.

44 E porque sou informado que alguns Julgadores, e Ministros da Justiça, e outras pessoas daõ escritos seus a pessoas particulares para os Alcaides, e Meirinhos não entenderem com elles, e poderem trazer sedas, e armas defezas; e por ser isto de muito escandalo, e contra a boa administração da Justiça: Hei por bem, e mando, que achando qualquer Julgador, ou Alcaide os taes escritos, os não guardem, e os recolhaõ,

colhaõ , e entreguem ao Presidente do Desembargo do Paço.

45 Hei por bem que naõ valhaõ cartas de seguro negativas aos pronunciados a prizaõ por devassas , que tirarem os Juizes do Crime desta Cidade , por quanto por bem da justiça os regulo como se foraõ Juizes de fóra do Reino , e nelles se entenderá tambem a Ordenaçãõ feita neste caso.

45
Estd. alterado.

46 E este Regimento mando que se cumpra , como nelle se contém, e que valha como carta , posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno , sem embargo de quaesquer Leys , Ordenaçõens , e costumes, que houver em contrario , o qual vai escrito em cinco meias folhas. Domingos de Medeiros o fez em Madrid a vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito.

R E Y .

O Conde de Ficalho.

Damiaõ Daguiar.

Pagou nada em Lisboa , a 12 de Março de 1609.

Gaspar Maldonado.



RELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideraçãõ a que depois da Ley extravagante de vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito , que dividio os Bairros desta Corte , e determinou o numero , e graduaçãõ dos Ministros Criminaes , que nelles deviaõ servir , se tem augmentado taõ consideravelmente os mesmos Bairros assim na extençãõ dos limites antigos , como no numero dos moradores , e da mesma fórmula os Julgadores do termo , que naõ podem os ditos Ministros em taõ grande distancia acudir com a promptidaõ conveniente a toda a parte , e evitar as frequentes desordens que succedem nos seus districtos , por cuja causa se faz preciso , pa-

ra

ra que possaõ cumprir esta , e as mais obrigaçoens , que lhes impoem a referida Ley , regularem-se em outra fórma os ditos Bairros , e Julgados , e augmentar-se á proporção o numero dos Ministros necessarios para os reger , evitando-se juntamente a notoria desigualdade de serem huns Bairros regidos por Juizes do Crime , e outros por Corregedores , por ser justo , e de maior decóro da mesma Corte , que todos os ditos Ministros assim como tem igual emprego , tenhaõ a mesma graduação , e se escolhaõ para servirem nos ditos Bairros os que em outros lugares de menor predicamento tiverem já adquirido a pratica , e experiencias necessarias , e dado provas da sua capacidade ; Por tanto , desejando dar a providencia conveniente em huma materia taõ importante , em que se interessa o socego publico da mesma Corte sou servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime , e cinco Corregedores dos Bairros , que nella ha presentemente , haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduação , e jurisdicção , que tem os actuaes , os quaes servirão em outros tantos Bairros , repartindo-se estes na fórma seguinte.

1 O Corregedor do Bairro da Rua Nova terá a seu cargo as mesmas freguezias , que já tinha , de S. Juliaõ , da Conceição , e da Magdalena ; e no termo da Cidade os Julgados de Alvôgas velhas , Loures , Canellas , Montemuro , e Marnotas.

2 Ao Corregedor do Bairro Alto pertencerão as freguezias da Incarnação , e do Sacramento , que já tinha , e de mais o suburbio de Campolide , e freguezia nova de Santa Isabel ; e no termo os Julgados de Bemfica , Friellas , e Appellação.

3 O Corregedor do Bairro dos Remulares terá a seu cargo sómente as freguezias de S. Paulo , e dos Martyres , que já tinha ; e no termo os Julgados da Ameixoeira , Paço do Lumiar , e Carnide.

4 O Corregedor do Bairro do Rocio terá por districto as mesmas freguezias , que já tinha , de S. Nicolao , Santa Justa , S. Christovaõ , e S. Lourenço ; e no termo os Julgados de Bucellas , Villa de Rey , e Sant-Iago dos velhos.

5 O Corregedor do Bairro de Alfama terá á sua conta o mesmo districto , que já tinha , das freguezias de Santo Estevaõ , S. Vicente , Santa Marinha , Santa Engracia na parte , em que se estende até ao Convento de S. Bento de Xabregas ; e no termo os Julgados de Sacavem , nossa Senhora dos Olivaes , e Charneca.

6 No Bairro do Castello haverá outro Corregedor , ao qual pertencerá o districto das freguezias de Santa Cruz , S. Bartholomeu , S. Thomé , Santo André , e do Salvador com a calçada da Graça até ao Convento de Penha de França , posto que pertença a outras Freguezias ; e no termo os Julgados de Camarate , Unhos , e Fanhoens.

7 No Bairro do Limoeiro haverá outro Corregedor , o qual terá por districto o das freguezias de Santa Maria , S. Jorge , S. Martinho , S. Mamede Sant-Iago , e no termo os Julgados de S. Joaõ da Talha , Santa Iria , e a Povoia de D. Martinho.

8 No Bairro da Ribeira haverá outro Corregedor , cujo districto será das freguezias de S. Joaõ da Praça , S. Pedro , e S. Miguel , e a frontaria de toda a Ribeira desde a porta da Misericordia até o caes do car-

(15)

carvão , posto que seja de outras freguezias ; e no termo os Julgados de Via-longa , Granja de Alpriate , o Tojal , e Santo Antonio.

9 No Bairro da Mouraria haverá outro Corregedor com o districto, que comprehende as duas freguezias de nossa Senhora do Socorro , e dos Anjos ; e no termo os Julgados de Monteagração , Banho , e Sapataria.

10 No Bairro de Andaluz haverá outro Corregedor , o qual terá por districto o das freguezias de S. Jozé, nossa Senhora da Penna, e S. Sebastião da Pedreira ; e no termo os Julgados de Cotovios , Santo Estevão dos Gados , e Santo Quintino.

11 No Bairro do Monte de Santa Catharina haverá outro Corregedor , ao qual pertencerá o districto das duas freguezias de Santa Catharina , e nossa Senhora das Mercês , e no termo os Julgados do Milharado , Povia de Santo Adriaõ , Odivellas , e Lumiar.

12 No Bairro do Mocambo haverá outro Corregedor , ao qual pertencerá o districto das duas freguezias de Santos , e de nossa Senhora da Ajuda com os Lugares de Alcantara , e Belem ; e no termo os Julgados de Barcarena , Algês , e Oeiras.

13 Todos os ditos Corregedores serão obrigados a assistir nos Bairros , que lhes são destinados , pondo todo o devido cuidado em conservar os em socego , e em evitar os continuos roubos , mortes , ferimentos , e outros insultos , que nelles succedem quasi quotidianamente com grave escandalo , e injuria da Justiça , procurando igualmente averiguar os que se commetterem , e prender aos seus authores , para serem castigados condignamente , e cumprindo exactamente tudo o mais , que lhes he encarregado , e aos seus Officiaes subalternos , assim na referida Ley, e Regimento dos Bairros , como no dos Quadrilheiros , excepto só o que expressamente estiver revogado por outras Leys , ou ordens minhas posteriores ás referidas.

14 E porque sou informado que para os ditos Corregedores satisfazerem , como convem , as referidas obrigaçoens , necessitaõ de mais Officiaes , por não serem bastantes para as muitas diligencias , que continuamente occorrem , hum Alcaide , e hum Escrivaõ , que presentemente ha só em cada Bairro , sou servido que em todos haja dous Alcaides , e dous Escrivaens , dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escrivaõ em casa do Corregedor para qualquer diligencia , que occorrer de repente ; e outro Alcaide , e Escrivaõ nas ruas mais publicas do Bairro , alternando-se ás semanas. E para que os ditos Officiaes não possaõ distrahir-se em outras diligencias fóra dos seus Bairros , e dentro delles logrem os emolumentos das que se offerecerem : Hei por bem ordenar que nenhum outro Official de Justiça mais , que os referidos , possaõ fazer penhoras , ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Bairro , sob pena de nullidade ; e os Meirinhos dos Tribunaes farão sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhe forem ordenadas , sem embargo de qualquer estylo , ou faculdade , que lhes fosse concedida , as quaes hei por revogadas.

15 E por me ser presente , que huma das obrigaçoens annexas aos cargos de Juizes do Crime , que ora sou servido supprimir , he a de hirem ao Senado da Camera despachar as causas das injurias verbaes : Hei por

por bem que o Juiz das propriedades o seja tambem das ditas causas , e para determinallas vá ao Senado da Camera , aonde as despachará a final com dous Vereadores. E para que nesta fórma tenha a sua devida observancia , mando ao Regedor da Casa da Supplicação , Governador da Casa do Porto , ou a quem seus cargos servir , Desembargadores das ditas Casas , e aos Corregedores do Crime , e Cível de minha Corte , e aos Corregedores , Ouvidores , Juizes , Justiças , Officiaes , e pessoas de meus Reinos , e Senhorios , cumpraõ , e guardem , e façãõ inteiramente cumprir , e guardar este meu Alvará de Ley , pela qual hei por derogadas quaesquer outras Leys , Regimentos , ou ordens , que houver em contrario , como nelle se contém ; e para que venha á noticia de todos , e se naõ possa allegar ignorancia , mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos , e Senhorios , ou a quem seu cargo servir , o faça publicar na Chancellaria , e enviar a copia delle sob meu Sello , e seu signal aos Corregedores das Comarcas , e aos Ouvidores das terras dos Donatarios , em que os Corregedores naõ entraõ por correição , e mais pessoas , a quem tocar a sua execuçaõ , e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço , e nos da Casa da Supplicação , e Relação do Porto , onde semelhantes se costumaõ registrar , e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa , aos vinte e cinco de Março de mil setecentos e quarenta e dous.

R E Y .

Alvará em fórma de Ley , porque V. Magestade he servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime , e cinco Corregedores dos Bairros , que nesta Corte ha presentemente , haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduação , e jurisdicção que tem os actuaes , os quaes servirãõ em outros tantos Bairros , em que seraõ obrigados a assistir ; e que em todos os Bairros haja dous Alcaides , e dous Escrivaens , dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escrivaõ em casa do Corregedor para qualquer diligencia , que occorrer de repente ; e outro Alcaide , e Escrivaõ nas ruas mais publicas do Bairro , alternando-se ás semanas ; e que nenhum outro Official de Justiça mais , que os referidos , possa fazer penhoras , ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Bairro , sob pena de nullidade ; e que os Meirinhos dos Tribunaes façãõ somente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas ; e que o Juiz das propriedades o seja das causas das injurias verbaes , e que este vá ao Senado da Camera para determinallas , e despachallas a final com dous Vereadores ; havendo por derogadas quaesquer outras Leys , Regimentos , ou ordens , que houver em contrario , tudo pela maneira assima declarada.

Para V. Magestade ver.

POr Decreto de S. Magestade de dez de Março de mil setecentos e quarenta e dous.

Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira.

Antonio Teixeira Alvares.

Baltazar Peles Sinel de Cordes o fez escrever.

Jozé Vaz de Carvalho.

Foi

(17)

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

Dom Miguel Maldonado,

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 89 vers. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.



Endo-me presente, que na Cidade de Lisboa, e suas vizinhanças, se tem cõmettido depois da manhã do dia primeiro do corrente execrandos, e sacrilegos roubos; profanando-se os Templos, asfaltando-se as casas, e violentando-se nas ruas as pessoas, que por ellas procuravaõ salvar-se das ruinas dos edeficios, com geral escandalo naõ só da piedade Christã, mas até da humanidade: E considerando que semelhantes delictos pela sua torpeza, fazendo-se indignos do favor dos meios ordinarios, requerem antes indispensavelmente hum prompto, e severo castigo, que faça cessar logo taõ horroroso escandalo: Sou servido, que todas as pessoas que houverem sido, e forem comprehendidas nos sobreditos crimes, sendo autuadas em Processos simplesmente verbaes, pelos quaes conste de méro facto, que com effeito saõ Reos dos referidos delictos, sejaõ logo successivamente remettidas com os ditos Processos verbaes á Ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação. O qual nomeará tambem logo, e successivamente os Juizes, que se costumaõ nomear em semelhantes casos, para sentenciarem tambem sem interrupção de tempo todos os referidos Processos verbaes; e as sentenças por elles proferidas seraõ executadas irremissivelmente dentro no mesmo dia em que se proferirem. E tudo sem embargo de quaesquer Leys, Decretos, Assentos, e Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ, porque todas sou servido derogar para este effeito sómente, ficando aliã sempre em seu vigor. O mesmo Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Belem a quatro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Sendo-me presente que na Cidade de Lisboa, e suas vizinhanças grassa hum grande numero de homens vadios, que naõ buscando os meios de subsistirem pelo seu honesto, e louvavel trabalho, vivem viciosamente na ociosidade á custa de terceiros com transgressão das Leys Divinas, e Humanas: E considerando as offensas de Deos, e do meu Real serviço, e do Bem-commum dos meus Vassallos, que se seguem da tolerancia de semelhantes homens: Sou servido excitar a inviolavel, e exacta observancia dos Regimentos, e Leys, estabelecidas para a policia dos bairros da mesma Cidade; ordenando, que todos os Corregedores, e Juizes do Crime, cada hum nos seus respectivos districtos, examine logo prompta, e cuidadosamente com preferencia a qualquer outro negocio

as

as vidas , costumes , e ministerios de todos os habitantes dos seus respectivos bairros , e dos vagabundos , e mendicos que nelles forem achados com idade , e faude capaz de trabalharem : E que todas as pessoas , que forem achadas na culpavel ociosidade assima referida , sejaõ prezas , e autuadas em Processos simplesmente verbaes , porque conste da verdade dos factos , e os mesmos Processos remettidos á ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação , o qual nomeará logo para elles os Juizes certos , que lhes parecer , e estes os sentenciarão tambem verbalmente ; impondo aos Reos a pena de trabalharem com bragas nas obras da mesma Cidade , a que tem dado hum taõ geral escandalo , pelo tempo que os Juizes arbitrarem conforme a gravidade das culpas de cada hum dos Reos que se lhes propuzerem. Sendo necessarios para obras do meu Real serviço , e Bem-commum dos meus Vassallos , seraõ pedidos ao mesmo Duque Regedor das Justiças , que os mandará entregar com as necessarias cautelas : E vencerá cada hum delles quatro vintens por dia para o seu sustento , pagos pela repartição onde se empregarem. Porém naõ se empregando nas sobreditas obras , se poderão conceder aos particulares que os pedirem para os desentulhos , e obras dos seus edificios , assignando termos de os apresentarem quando houverem acabado o tempo de serviço , a que tiverem sido condemnados ; e de satisfazerem pontualmente o sobredito jornal nas sextas feiras de cada semana. E porque o sobredito castigo póde servir de emenda a muitos dos que a elle forem cõdemnados : E naõ he de minha Real , e pia intençaõ injuriar os homens , mas sim deterrar dos póvos , que Deos me confiou , a ociosidade , e os delictos , que della se seguem : Sou outro sim servido que as sobreditas penas , e sentenças , em que ellas se julgarem , naõ irroguem infamia , nem possaõ ser allegadas em Juizo , nem fóra delle para inhabilidade alguma qualquer , que ella seja. O Duque Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido , e faça executar , naõ obstantes quaesquer Leys , e Regimentos , Assentos , ou costumes contrarios , que todos ; Hei por derogados sómente para este effeito ficando aliás sempre em seu vigor. Belem a quatro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.



OM Affonso por graça de Deos Rey de Portugal , e dos Algarves dáquem , e dálem mar , em Africa Senhor de Guiné , e da Conquista Navegação , Commercio da Ethiopia , Arabia , Persia , e da India , &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem , que considerando eu os grandes inconvenientes , que resultaõ ao serviço de Deos , e meu , e ao credito , e reputação do Reino , ausentarem-se delle muitas pessoas , assi Ecclesiasticas , como seculares sem permissão , e passaporte assignado por mim ; e desejavaõ obviar este damno com remedio prompto , que varias vezes se procurou , e ainda se naõ conseguio , tenho resolute , que todas as pessoas de qualquer estado , e dignidade , que nesta fórmula sahirem

do

do Reino (excepto para suas Conquistas) sejaõ desnaturalizadas delle, e privadas de todas as honras, e dignidades, que possuirem, ficando incapazes de poder gozar tença, renda, pençaõ, ou beneficio, sem que seja necessaria sentença, ou diligencia alguma para assi se executar, mais que constar sahiraõ do Reino sem passaporte meu, aos quaes hei por prohibido se lhes remetta dinheiro algum: e porque os Estrangeiros, que vaõ para a Italia, e França, saõ muitas vezes instrumentos de se commetter este excessõ, me pareceo declarar que os Mestres dos Navios Estrangeiros, que nelles levarem Portuguez algum sem licença minha, seraõ condemnados em mil cruzados para minha Fazenda, e os Barqueiros naturaes do Reino, que o levarem a embarcar depois de passada a Torre de Belem, naõ mostrando passaporte, incorrerãõ em perdimento do Barco, e galés, e açoutes. Pelo que mando aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos façaõ pontualmente executar o conteúdo nesta Ley, e as penas que por ella saõ impostas na fórma que nella se contém: e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della sob meu Sello, e seu signal, ás Comarcas do Reino, aonde tambem se dará á execuçaõ, e mais partes, aonde tocar; e se registará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto, aonde semelhantes Leys se costumaõ registrar. Antonio de Moraes a fez em Lisboa, a 6 de Dezembro anno do nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de 1660. Pero Sanches Farinha a fez escrever.

R A I N H A.

E U EI Rey faço saber aos que este Alvará virem, que, posto que por minhas Ordenaçõens está provido na fórma em que as pessoas aleijadas, e que naõ tiverem idade, e disposiçaõ para trabalhar, devem pedir esmolas; e como contra os que sem licença as pedirem se deve proceder; por ser informado, que as ditas Ordenaçõens se naõ cumpre, como convém; e que o numero dos vadios, e pedintes vai em muito crescimento, em grande damno, e prejuizo dos moradores dos Lugares deste Reino, especialmente das Cidades, e maiores Povoaçõens, aonde elles mais concorrem; querendo ora prover de maneira, que convém ao bem dos ditos Lugares, e para que sejaõ melhor providos, e achem mais facilmente esmolas os que verdadeiramente forem pobres, sem embargo da ordem, que as Leys deste Reino mandaõ guardar neste caso; Hei por bem, e mando que nenhuma pessoa, assi Natural, como Estrangeira, peça publicamente esmolas, sem para isso ter licença dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas deste Reino, e dos Provedores dellas nos Lugares em que os ditos Corregedores, e Ouvidores naõ entraõ por via de correiçaõ: os quaes nas Cidades, Villas, e Lugares, aonde residirem, e nos outros de suas Comarcas, quando a ellas forem por correiçaõ, examinarãõ as pessoas, que conforme á razaõ, e Direito devem pedir esmola; e para isso ordenarãõ por hum pregaõ publico, que venha á noticia de todos, que os pobres assim homẽs, como mulheres, e moços, que por suas aleijoens, ou idade naõ puderem ganhar sua vida, e pedem esmolas, se ajuntem no dia, que para isso se assignará

o Escrivãõ, que permite elle escrever tres mil reis; e o Escrivãõ da Correiçaõ da Corte mil e seiscientos reis.

gnará no campo, ou lugar publico, que melhor lhe parecer; e aos que achar que sejaõ cegos, ou aleijados, ou de tanta idade, que por razão della, ou da aleijaõ não possaõ trabalhar, daraõ os ditos Julgadores licença por escrito assignado por elles, para livremente pedirem esmolas por tempo de seis mezes, assim nos ditos Lugares, como em seu termo; com declaraçaõ, que lhes não será reformado mais tempo para pedir, sem apresentarem certidaõ do Prior, Reitor, ou Cura da Freguezia em que viverem, de como se confessaraõ a Quaresma passada; e depois dos pobres fazerem esta diligencia, e de ser acabado o dito termo de seis mezes, lhes poderá o Corregedor, Ouvidor, ou Provedor ir accrescentando, e reformando a dita licença, reformando elles tambem, e continuando a dita diligencia da Certidaõ da confissãõ, e em outra maneira não dará mais tempo nenhum aos ditos pobres, para poderem pedir esmola; e os que passados oito dias, do dia, em que se lançar o pregaõ, pedirem sem licença por escrito do dito Corregedor, Ouvidor, ou Provedor, os Meirinhos, e Alcaldes, e Quadrilheiros, os prenderãõ, e levarãõ diante delles; e constando-lhes por prova legitima, que foraõ achados pedindo esmola sem sua licença, os ouvirãõ verbalmente na fórma, que lhes parecer, que mais convém; e sem outra ordem, nem figura de Juizo por si só os condemnarãõ, que com baraço, e pregaõ sejaõ publicamente açoutados, e degradados dez legoas fóra da Cidade, Villa, ou Lugar, e Termo, e suas sentenças faraõ logo executar sem appellaçaõ, nem aggravo: e para as diligencias, que os ditos Julgadores houverem de fazer sobre esta materia dos pedintes, poderá cada hum em suas Comarcas tomar hum dos escrivaens da Correiaõ, ou Provedoria, que mais diligente, e de confiança lhe parecer; e terãõ particular cuidado de encarregar aos ditos Meirinhos, Alcaldes, e Quadrilheiros, que corraõ, e vigiem as ditas Cidades, Villas, e Lugares, aonde exercitarem seus Officios; e prendaõ todos os que acharem pedindo sem licença dos ditos Corregedor, Ouvidor, ou Provedor: os quaes achando que elles não cumprem seus mandados com muita diligencia, e saõ negligentes na execuçaõ do que por esta Provisãõ mando que se faça, os poderãõ suspender por tempo de seis mezes, sem appellaçaõ, nem aggravo. E mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas, Juizes, e Justiças, Officiaes, e pessoas, a que o conhecimento disto pertencer, e este Alvará for mostrado, que o cumprãõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém; e ao Chancelier mór, que o publique na Chancellaria, e envie logo cartas com o traslado delle sob meu Sello, e seu signal, aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas; os quaes o faraõ publicar nos Lugares, aonde estiverem, e em todos os mais de suas Comarcas, Ouvidorias, e Provedorias, para que a todos seja notorio. E este se registará no livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Relaçoens da Casa da Supplicação, e do Porto, em que se registaõ semelhantes Provisõens; e hei por bem, que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenaçãõ em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa, a 9 de Janeiro de 1604. João da Costa o fez escrever.

REY.



LU ELREY. Faço saber, aos que este Alvará com força de Ley virem, que por quanto pela outra Ley, que estabeleci na mesma data desta para a Policia, e conservação da tranquillidade publica da minha Corte, tenho mandado cessar os procedimentos ordinarios com que até agora se protelavaõ os livramentos dos Criminozos com formalidades, e de longas, que só serviaõ de animarem os delictos, e de accumularem nas Cadêas numerozos prezos, com inevitavel prejuizo da saude dos que nella se recolhiaõ, e da boa, e prompta administração da Justiça: Ordenando, que os delictos commettidos na mesma Corte sejaõ autuados em processos simplesmente verbaes, sem limitação de tempo, e sem determinado numero de Testemunhas, sómente até constar da verdade do facto; e sejaõ logo remettidos aos Corregedores do Crime da Corte para serem immediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos meus Reaes Decretos de quatro de Novembro de mil setecentos e cincoenta e cinco: Porque cessando nestes termos grande parte dos Emolumentos necessarios para a subsistencia dos Corregedores, Juizes do Crime, e Escrivães dos Bairros, e das Correições da Corte, se faz precizo, que os referidos Magistrados, e Escrivaens tenhaõ os meios competentes para viverem das assignaturas, e honesto trabalho dos seus lugares, e officios: E considerando, que hum dos modos de evitar os delictos consiste nas custas pecuniarias dos Processos; porque ha muitos Homens que se animaõ a delinquir por falta de condemnações competentes para os reportarem: Sou servido ordenar a todos os sobreditos respeitos o seguinte.

Nos delictos, a que pela Ley está imposta a pena de morte natural, ou civil, ou de cortamento de parte do corpo, haverá o Escrivaõ do Crime seis mil reis; o Corregedor, ou Juiz do Crime tres mil reis; o Escrivaõ da Correição da Corte, a quem tocar por distribuição, tres mil reis.

Nos outros delictos, que tem pena extraordinaria expressa, e declarada na mesma Ley, haverá o Corregedor, ou Juiz do Crime dez tostoens; o Escrivaõ, que perante elle escrever, quatro mil reis; e o Escrivaõ da Correição da Corte dous mil reis.

E nas acções, que se processarem dos Crimes de pena arbitraria, haverá o Juiz, ou Corregedor do Crime oitocentos reis; o Escrivaõ, que perante elle escrever tres mil reis; e o Escrivaõ da Correição da Corte mil e seiscentos reis.

Os

Os referidos Emolumentos feroão todos pagos aos sobreditos Ministros, e Escrivaens pelos bens dos Réos, que forem processados, ou sejaõ condemnados, ou sejaõ absolutos, no cazo, em que não tenhaõ parte, que haja de pagar as custas, e feroão sempre liquidos, e contados, além da escrita, e inqueredorias.

E este Alvará de Ley se cumprirá taõ inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Provisões, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hey por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa mençaõ, posto que sejaõ taes, que necessitem irem aqui insertos *de verbo ad verbum*, sem embargo da Ordenaçãõ, livro segundo, titulo quarenta e quatro, ficando aliàs tudo o referido sempre em seu vigor.

Pelo que mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicaçaõ, Conselhos da minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e Officiaes, a quem o conhecimento deste pertencer, que assim o cumprãõ, e guardem, e lhe façãõ dar a mais inteira, e plenaria observancia. Valerá como Carta, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, registando-se este nos livros da Meza do Desembargo do Paço, Caza da Supplicaçaõ; e remetendo-se o proprio para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos vinte e cinco de Junho de mil setecentos e sessenta.

R E Y.

Conde de Oeyras.

Alvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido estabelecer os Emolumentos, que haõ de levar daqui em diante os Corregedores, Juizes, e Escrivaens do Crime, pelos Processos verbaes, ordenados na Ley da Policia da Corte, e do Reino, tudo na fórma acima declarado.

Para V. Magestade ver.

Registado

(3)

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no livro de Registo geral da Policia. Sitio de Nossa Senhora da Ajuda, a 26 de Junho de 1760.

Gaspar da Costa Posser.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 141. Lisboa, 15 de Julho de 1760.

Antonio Joseph de Moura.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



OR quanto ElRey Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja com os motivos da defeza, e indemnidade da sua Authoridade Regia, que foram manifestos, expedio a finco de Julho do anno de mil e setecentos e vinte e oito o Decreto cujo theor he o seguinte.

„ Sendo taõ notorias como justificadas
 „ as causas que me moveram a mandar fahir da Corte de Ro-
 „ ma, e Estados do Papa os meus Ministros, que nelles rezi-
 „ diam: Hey por bem pelas mesmas causas, que os meus Vas-
 „ fallos, tanto Seculares, como Ecclesiasticos, e Regulares
 „ de qualquer condiçaõ, Dignidade, ou Ordem que se acha-
 „ rem na mesma Corte, e terras, ou que de hoje em diante
 „ chegarem a ellas, fayaõ das referidas Corte, e terras dentro
 „ de seis mezes, que lhe correrám do dia em que fôr publicada
 „ nesta Corte esta minha Resoluçaõ, e todos os que assim naõ
 „ o cumprirem, sendo Seculares seraõ desnaturalizados, e con-
 „ fiscados os seus bens; que tiverem nestes meus Reinos, e
 „ Senhorios, em qualquer tempo que forem achados, e sendo
 „ Ecclesiasticos, ou Regulares de qualquer condiçaõ, Digni-
 „ dade, ou Ordem, seraõ desnaturalizados; e mando outro
 „ fim, que todos os Vassallos do Papa Seculares, Ecclesiasti-
 „ cos, ou Regulares, de qualquer condiçaõ, Dignidade,
 „ ou Ordem, que se acharem nestes meus Reinos, e Senhorios,
 „ fayaõ dos ditos Reinos, e Ilhas adjacentes dentro de dous
 „ mezes, que começaráõ nesta Corte do dia em que se publi-
 „ car esta Resoluçaõ; e nas Provincias, e Reino do Algarve,
 „ e Ilhas adjacentes, do em que se fizer notoria por Editaes nas
 „ Cabeças das Comarcas; e pelo que respeita aos mais Senho-
 „ rios, ordeno que fayaõ delles no termo, que mando decla-
 „ rar ao Conselho Ultramarino, e se dentro dos referidos ter-
 „ mos naõ tiverem saído dos ditos meus Reinos, e Senhorios,
 „ seraõ expulços pelas minhas Justiças, e incorreráõ os que fo-
 „ rem Seculares na confiscaçaõ de todos os seus bens, que em
 „ qualquer tempo forem achados: E esta minha Resoluçaõ
 „ ordeno se pratique com as Pessoas Estrangeiras, Seculares,
 „ Ecclesiasticas, ou Regulares, de qualquer condiçaõ, Di-
 „ gnidade, ou Ordem que se acharem nestes meus Reinos, e
 „ Senhorios, ou a elles vierem daqui em diante, que de algum
 „ modo

” modo servirem , ou tiverem cargos , ou occupaçoens per-
” tinentes de qualquer forte ao serviço do Papa , ou seus
” Dominios , ou da Curia Romana : E pelo que respeita aos
” meus Vassallos assim Seculares , como Ecclesiasticos , ou
” Regulares de qualquer condiçaõ , Dignidade , ou Ordem ,
” em que concorrer qualquer das sobreditas circumstancias , in-
” correrãõ os Seculares em pena de desnaturalizamento , e
” confiscaçaõ de todos os seus bens , que em qualquer tem-
” po forem achados ; e seraõ desnaturalizados os Ecclesiasticos ,
” ou Regulares sobreditos , se logo que esta Resoluçaõ for pu-
” blicada nesta Corte , ou nas Cabeças das Comarcas em que
” viverem , naõ dimitirem quaesquer dos referidos Cargos ,
” ou occupaçoens , ou daqui em diante os aceitarem , ou exer-
” cerem : Hey outro fim por bem declarar , que todos os Vaf-
” sallos do Papa , de qualquer qualidade , Estado , ou condi-
” çaõ assima referidas , que vierem a estes Reinos , ou Senho-
” rios delles depois desta minha Resoluçaõ , naõ sejaõ admit-
” tidos ; e se de facto forem nelles achados se pratique com os
” taes o mesmo , que por este Decreto tenho resolvido , a res-
” peito dos quaes ao presente se achãõ nos ditos meus Reinos ,
” e Senhorios. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim
” entendido ; e nesta conformidade o faça executar , mandan-
” do pôr Editaes nesta Corte , e em todas as Comarcas do
” Reino , e Ilhas adjacentes , para que se pratiquem com os
” transgressores as penas , e procedimentos que ordeno ; e pe-
” lo que respeita ás Conquistas mando declarar ao Conselho
” Ultramarino o que deve executar. Lisboa Occidental finco
” de Julho de mil setecentos e vinte e oito. = Com a Rubri-
” ca de Sua Magestade.

E por quanto presentemente concorrem (com grande
desprazer meu) naõ só a referida causa , mas as outras mui-
to mais aggravantes , e urgentes que tem sido manifestas pa-
ra fazerem indispensavelmente necessarias aquellas temporali-
dades , e a prompta , e immediata execuçaõ dellas : Sou servi-
do que logo se ponhaõ Editaes em tudo conformes ao sobredi-
to Decreto sem restricçaõ alguma , que naõ seja a de que as
Pessoas que devem sahir da Curia de Roma sejaõ obrigadas a
se porem fóra della até o ultimo dia do mez de Setembro pro-
ximo seguinte , na fórma em que lhes tenho ordenado. A Me-

za do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com expedição dos sobreditos Editaes, em que este será sempre inserto. Nossa Senhora da Ajuda, a quatro de Agosto de mil setecentos e sessenta.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Cumpra-se, e se registe, e se passem as Ordens necessarias. Lisboa a cinco de Agosto de mil setecentos, e sessenta. = Com sete Rubricas do Prezidente, e Ministros da Meza do Desembargo do Paço.

P Or quanto ElRey Meu Senhor, e Pay, que Santa Gloria haja com os motivos da defeza, e indemnidade da sua Authoridade Regia, que foram manifestos, expedio a cinco de Julho do anno de mil setecentos e vinte e oito o Decreto cujo theor he o seguinte.

„ Sendo conveniente ao meu Serviço que nenhum Vaf-
 „ fallo meu vá á Corte de Roma, e Estados do Papa, nem
 „ mande dinheiro á dita Corte, e Estados, ou impetre do
 „ Papa, ou de seus Tribunaes, ou Ministros, Bullas, Bre-
 „ ves, Graças, ou quaesquer outros Despachos sem expressa
 „ licença minha: Hei por bem, e mando, que sem preceder
 „ a dita licença expedida pela Secretaria de Estado nenhuma
 „ Pessoa Secular, Ecclesiastica, ou Regular dos meus Reinos,
 „ e Senhorios, de qualquer condição, Dignidade, ou Ordem
 „ possa ir á Corte de Roma, ou terras do Papa; e tambem
 „ sem preceder a mesma licença, nenhuma das ditas Pessoas,
 „ nem qualquer Comunidade Secular, Ecclesiastica, ou Re-
 „ gular mande requerer na dita Corte quaesquer Bullas, Bre-
 „ ves, Graças, ou Despachos, nem ponham, mandem pôr
 „ na mesma Corte, ou terras dinheiro algum, ou seja extraído
 „ destes Reinos, ou Senhorios em moeda, ouro, ou prata
 „ (no qual caso se observará irremissivelmente, o que dis-
 „ poem a Ordenação do Reino) ou por letras, tanto sendo
 „ passadas em direitura para Roma, ou terras do Papa, co-
 „ mo para outras partes, de sorte que hajam de ir a Roma,
 „ ou ás ditas terras: E todos os que depois da publicação deste
 „ Decreto faltarem á observancia delle, incorrerão, sendo
 „ Seculares, na pena de confiscação de todos os seus bens,
 „ que em qualquer tempo forem achados, e de serem desna-
 „ turalizados de meus Reinos, e Senhorios; e sendo Eccle-
 „ siasticos, ou Regulares de qualquer condição, Dignidade,
 „ ou Ordem, serão desnaturalizados delles; e sendo alguma
 „ Comunidade Secular, Ecclesiastica, ou Regular, ficará
 „ no meu arbitrio mandar proceder na fórmula sobredita contra
 „ aquellas Pessoas dellas, que me parecer: E hei outro sim
 „ por bem, e ordeno que nenhuma das referidas Communi-
 „ dades, ou Pessoas Seculares, Ecclesiasticas, ou Regulares
 „ de qualquer condição, Dignidade, ou Ordem dos meus
 „ Rei-